

### GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL POLÍCIA MILITAR DO PARÁ AJUDÂNCIA GERAL



#### ADITAMENTO AO BOLETIM GERAL N.º 6 9 DE JANEIRO DE 2025

Para conhecimento dos órgãos subordinados e devida execução publico o seguinte:

## I PARTE (SERVIÇOS DIÁRIOS)

SEM REGISTRO

## II PARTE (ENSINO & INSTRUÇÃO)

SEM REGISTRO

## **III PARTE (ASSUNTOS GERAIS & ADMINISTRATIVOS)**

## 1 - ASSUNTOS GERAIS

- A) ALTERAÇÕES DE OFICIAIS
  - SEM REGISTRO
- B) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS ESPECIAIS
  - SEM REGISTRO
- C) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS
  - SEM REGISTRO
- D) ALTERAÇÕES DE VETERANOS
  - SEM REGISTRO
- E) ALTERAÇÕES DE SERVIDORES CIVIS
  - SEM REGISTRO

## 2 - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

SEM REGISTRO

## IV PARTE (JUSTIÇA & DISCIPLINA)

- CORREGEDORIA GERAL DA PMPA
- SEM REGISTRO
- COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA GERAL
- SEM REGISTRO
- COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC I
   PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO DO
   PADS N.º 15/2024 CorCPC I

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPC I, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13 da Lei Complementar Estadual nº 053/06, e;

Considerando os fatos trazidos à baila no Of. nº 176/2018-1º BPM/ P/ e as questões de conveniência e oportunidade da Administração Pública Policial Militar, assim como, a observância do princípio da legalidade;

#### **RESOLVE:**

- Art. 1º **SUBSTITUIR** o 1º SGT QPMP-0 RG 27505 **BALBINO** LOPES BENJAMIN, do CFAP, pelo 1º SGT QPMP-0 RG 28246 HAROLDO **CARLOS** DOS SANTOS NASCIMENTO, do 1º BPM, o qual fica designado como Encarregado dos trabalhos referentes ao presente Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, delegando-lhe para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem.
  - Art. 2º FIXAR para conclusão dos trabalhos os prazos de lei.
- Art. 3º **REMETER** a presente Portaria à Ajudância Geral, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a Secretaria da CorGeral.
- Art. 4º Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 2 de janeiro de 2025. JOELSON **AUGUSTO** RIBEIRO CAMPOS - TEN CEL QOPM RG 27284 Presidente da CorCPC I

- COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPC II
- SEM REGISTRO

## COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPRM PORTARIA N.º 001/2025 – IPM/CorCPRM

O PRESIDENTE DA CORCPRM, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, especificamente previstas no art. 13, inciso VI, publicada no DOE nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006 e considerando a MPI 020/2024-21º BPM, PAE nº 2024/2557295.

#### RESOLVE:

- **Art.1º INSTAURAR** Inquérito Policial Militar a fim de apurar autoria e materialidade acerca da intervenção policial com resultado morte, envolvendo policiais militares do 21º BPM. O fato ocorreu em 22 de novembro de 2024, por volta das 19h52min, durante patrulhamento realizado no bairro São Francisco, na cidade de Marituba, conforme registrado na MPI nº 020/2024 21º BPM e no PAE nº 2024/25557295.
- Art. 2º NOMEAR o 1º TEN QOPM RG 42785 ISRAEL DE SOUZA DANTAS, do 21º BPM, como encarregado das investigações, com fulcro no § 1º, do art. 7º, do Decreto-Lei nº 1.002/69 (CPPM), a fim de que proceda às investigações por meio de Inquérito Policial Militar, determinando a autoria, materialidade e as circunstâncias dos fatos relatados no bojo da documentação que segue em anexo a esta Portaria, delegando-lhe os poderes de polícia judiciária militar que me competem;
- **Art. 3º DETERMINAR** ao encarregado que retorne os autos conclusos de IPM em 02(duas) vias, uma em arquivo físico e outra em arquivo digital via PAE;
  - Art. 4º FIXAR para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;
- **Art. 5º REMETER** a presente portaria à AJG, para publicação em Adit. ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPRM;
  - Art. 6º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 07 de janeiro de 2025.

**VÍTOR** SÉRGIO GOMES RIBEÍRO – TEN CEL QOPM RG 30328 Presidente da CorCPRM

#### PORTARIA N.º 002/2025 - IPM/CorCPRM

O PRESIDENTE DA CORCPRM, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, especificamente previstas no art. 13, inciso VI, publicada no DOE nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006 e considerando a MPI 015/2024-29º BPM, PAE nº 2024/2592062.

#### **RESOLVE:**

- Art.1º INSTAURAR Inquérito Policial Militar a fim de apurar autoria e materialidade acerca da intervenção policial com resultado morte, envolvendo policiais militares do 29º BPM. O fato ocorreu por volta das 14h30min, na Alameda Vitória, Bairro Distrito Industrial, Ananindeua/PA, conforme registrado na MPI 015/2024-29º BPM e no PAE nº 2024/2592062.
- Art. 2º NOMEAR o 1º TEN QOPM RG 39679 ROMULO MARTINS PIRES, do 29º BPM, como encarregado das investigações, com fulcro no § 1º, do art. 7º, do Decreto-Lei nº

- 1.002/69 (CPPM), a fim de que proceda às investigações por meio de Inquérito Policial Militar, determinando a autoria, materialidade e as circunstâncias dos fatos relatados no bojo da documentação que segue em anexo a esta Portaria, delegando-lhe os poderes de polícia judiciária militar que me competem;
- Art. 3º DETERMINAR ao encarregado que retorne os autos conclusos de IPM em 02(duas) vias, uma em arquivo físico e outra em arquivo digital via PAE;
  - Art. 4º FIXAR para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;
- **Art. 5º REMETER** a presente portaria à AJG, para publicação em Adit. ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPRM;
  - Art. 6º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 07 de janeiro de 2025.

**VÍTOR** SÉRGIO GOMES RIBEIRO – TEN CEL QOPM RG 30328 Presidente da CorCPRM

#### PORTARIA N.º 003/2025 - IPM/CORCPRM

O PRESIDENTE DA CORCPRM, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, especificamente previstas no art. 13, inciso VI, publicada no DOE nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006 e considerando a MPI 005/2024-30º BPM, PAE nº 2024/2602120.

#### **RESOLVE:**

- **Art.1º INSTAURAR** Inquérito Policial Militar a fim de apurar autoria e materialidade acerca da intervenção policial com resultado morte, envolvendo policiais militares do 30º BPM. O fato em questão ocorreu no Conjunto Júlia Seffer, situado no Município de Ananindeua/PA, conforme registrado na MPI 005/2024-30º BPM e no PAE nº 2024/2602120.
- Art. 2º NOMEAR o ĈAP QOAPM RG 24384 ADLEY NEIEL CUNHA GOMES, do 30º BPM, como encarregado das investigações, com fulcro no § 1º, do art. 7º, do Decreto-Lei nº 1.002/69 (CPPM), a fim de que proceda às investigações por meio de Inquérito Policial Militar, determinando a autoria, materialidade e as circunstâncias dos fatos relatados no bojo da documentação que segue em anexo a esta Portaria, delegando-lhe os poderes de polícia judiciária militar que me competem;
- **Art. 3º DETERMINAR** ao encarregado que retorne os autos conclusos de IPM em 02(duas) vias, uma em arquivo físico e outra em arquivo digital via PAE;
  - Art. 4º FIXAR para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;
- **Art. 5º REMETER** a presente portaria à AJG, para publicação em Adit. ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCPRM;
  - Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém. 07 de ianeiro de 2025.

VÍTOR SÉRGIO GOMES RIBEIRO – TEN CEL QOPM RG 30328

Presidente da CorCPRM

### PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N.º 01/2025-CORCPRM

O PRESIDENTE DA CORCPRM no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 13, da Lei Complementar nº 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, em face do Mem. nº 433/2024 – CorGeral/BOPM, e BOPM nº 422/2024. PAE n° E-2024/2512300.

- **Art. 1º INSTAURAR** Sindicância Disciplinar com o objetivo de apurar indícios de crime militar e/ou transgressão da disciplina policial militar, envolvendo policiais militares. O declarante informou que o comércio do irmão funcionava irregularmente. A polícia foi acionada, mas o estabelecimento não foi fechado, relatado em denúncia no BOPM nº 422/2024.
- Art. 2º DESIGNAR o 3º SGT QPMP-0 RG 34762 GABRIEL ALVES DA SILVA, do 30º BPM, como Encarregado de Sindicância Disciplinar, delegando-lhe para esse fim as atribuições policiais militares que me competem;
- Art. 3º FIXAR para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação;
- **Art. 4º SOLICITAR** providências à AJG, no sentido de publicar a presente em Adit. ao Boletim Geral PMPA. Providencie a CorCPRM;
- **Art. 5º** Esta Portaria entrará em vigor na data de publicação, revogando-se as disposições em contrário;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 06 de janeiro de 2025.

VÍTOR SÉRGIO GOMES RIBEÍRO - TEN CEL QOPM RG 30328
Presidente da CorCPRM

## PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE APURAÇÃO PRELIMINAR

**REFERÊNCIA:** Portaria de Substituição de Encarregado de Apuração Preliminar **nº 004/2024-CorCPRM**. Publicada no Adit. ao BG nº 221, de 28 de novembro de 2024.

O Presidente da CorCPRM, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei complementar nº 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006;

**CONSIDERANDO** que o 1° SGT PM RG 19562 PAULO RONALDO QUADROS **LOUREIRO**, do 6°BPM, foi nomeado como encarregado da referida Apuração Preliminar, entretanto no decorrer do procedimento investigativo o referido militar se encontra em processo de ingresso na reserva remunerada, desta maneira, o Presidente da CorCPRM, no uso de suas atribuições:

#### RESOLVE:

**Art. 1° SUBSTITUIR** o 1° SGT PM RG 19562 PAULO RONALDO QUADROS **LOUREIRO**, do 6°BPM, pelo SUBTEN QPMP-0 RG 24511 EDMILSON BITTENCOURT **PORTAL** do 6° BPM, como encarregado dos trabalhos referentes à Apuração Preliminar nº 004/2024 - CORCPRM, delegando-lhe, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;

- **Art. 2º** O Encarregado da Apuração Preliminar deverá diligenciar e cumprir o estabelecido no § 3° e incisos do art. 5° da Instrução Normativa nº 001/2020 Corregeral publicada em BG nº 015, de 22 de JAN 2020.
- Art. 3º FIXAR para conclusão dos trabalhos o prazo de 05 (cinco dias), a contar da data em que o militar estadual seja cientificado oficialmente da referida apuração, por meio de notificação pessoal.
- **Art. 4º SOLICITAR** providências à AJG, no sentido de publicar a presente Portaria em Boletim Geral. Providencie a CorCPRM.
- **Art. 5º** Esta Portaria entrará em vigor na data de publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 02 de janeiro de 2025.

**VÍTOR** SÉRGIO GOMES RIBEIRO - TEN CEL QOPM RG 30328 Presidente da CorCPRM

### PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO DE IPM

**REFERÊNCIA:** Portaria de IPM nº 058/2024 - CorCPRM, publicada em Aditamento ao BG nº 226 de 05 de dezembro de 2024. PAE: E-2024/2528330.

O PRESIDENTE DA CORCPRM, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo Decreto-Lei n° 1002 - Código de Processo Penal Militar (CPRM) - c/c Lei Complementar n° 053 - Lei de Organização Básica da PMPA (LOB);

CONSIDERANDO que o 2º TEN QOAPM RG 23965 REGINALDO NAZARENO LOPES PEREIRA do 6º BPM, foi nomeado como encarregado do referido IPM, contudo, o militar foi transferido do 6º BPM / CPRM, para o 8º BPM / CPR XI, diante do ocorrido, o Presidente da CorCPRM:

#### **RESOLVE:**

- **Art. 1° SUBSTITUIR** o 2° TEN QOAPM RG 23965 **R**EGINALDO **NAZARENO** LOPES PEREIRA, do 8° BPM, pelo 2° TEN QOPM RG 44457 DIEGO SADHAN PEGORETTI SIMÕES, do 6° BPM, como encarregado dos trabalhos referentes ao IPM de Portaria n° 058/2024 CorCPRM, delegando-lhe, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem.
- **Art. 2º SOLICITAR** providências à AJG, no sentido de publicar a presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a CorCPRM.
  - Art. 3º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Belém, 02 de janeiro de 2025.

**VÍTOR** SÉRGIO GOMES RIBEIRO - TEN CEL QOPM RG 30328

Presidente da CorCPRM

## PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE ENCARREGADO DE SINDICÂNCIA

O PRESIDENTE DA CORCPRM, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei complementar nº 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE nº 30.620, de 09 de

fevereiro de 2006, e com base na **Portaria de SIND nº 54/2024- CorCPRM**, publicada no aditamento ao BG nº 226, 05 de dezembro de 2024. E-2024/258125.

#### **RESOLVE:**

- **Art.1° SUBSTITUIR** a 3° SGT RR RG 14090 **MÁRCIA** ANDRÉA REIS PASSINHO, do 21° BPM, pelo 2° SGT QPMP-0 RG 27535 **SILAS** SILVA DE SOUSA do **21°BPM**, como encarregado dos trabalhos referentes a Portaria de SIND nº 54/2024-CorCPRM, delegandolhe, para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem.
  - Art. 2º FIXAR para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;
- **Art. 3° PUBLICAR** a presente portaria em aditamento ao Boletim Geral PMPA; Providencie a CorCPRM;
- **Art. 4º** Que seja remetido à Comissão de Correição da CorCPRM, após concluso, 01 (uma) cópia digitalizada dos Autos por meio do PAE de origem e 01 (uma) cópia física;
- **Art. 5º** Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogandose as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 02 de janeiro de 2025.

VITOR SÉRGIO GOMES RIBEIRO - TEN CEL QOPM RG 30328 Presidente da CorCPRM

## DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS DE PORTARIA N.º 031/2023-CorCPRM

**REFERÊNCIA:** PADS de Portaria nº 019/2024-CorCPRM de 01 de julho de 2024. **PAE: 2024/9125.** 

**DOCUMENTO ORIGEM:** Portaria de Sindicância nº 020/2022-CorCPRM e Of. nº 006/23-SIND/CorCPRM. PAE de origem: 2024/9125.

**PRESIDENTE DO PADS**: SUBTEN PM RG 13923 CLÁUDIO FERREIRA DAS NEVES, do 30° BPM.

ACUSADOS: 1º SGT PM RG 19454 SÉRGIO RICARDO MARQUES DE OLIVEIRA, do 30º BPM.

**DEFENSORES:** Dr. MARCELO ADRIANO DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA - OAB/PA nº 29.619.

Do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, instaurado pelo Presidente da CorCPRM, por meio da portaria acima referenciada, tendo por escopo apurar indícios de transgressão da disciplina policial militar, vislumbrados no documento origem, atribuídas ao 1º SGT PM RG 19454 SÉRGIO RICARDO MARQUES DE OLIVEIRA, do 30º BPM.

Considerando a conclusão exarada pelo SUBTEN PM RG 13923 CLAUDIO FERREIRA DAS NEVES, do 30º BPM, no relatório do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria nº 031/2023-CorCPRM, conforme às fls. 42 e 43 dos autos.

#### 1. DOS FATOS

Ab initio, o 1º SGT PM RG 19454 SÉRGIO RICARDO MARQUES DE OLIVEIRA, do 30º BPM, por não seguir os prazos legais para a conclusão da Sindicância de Portaria nº 020/2021 - CorCPRM, conforme prescreve o Art. 97 e 98, caput, do CEDPM (Lei nº

6.833/2006), haja vista, que recebeu a referida portaria no dia 12/04/2023 e concluiu seus trabalhos no dia 10/10/2023, tendo um lapso temporal de 05 meses e 27 dias iniciação e conclusão dos trabalhos, sem motivos justificáveis para tal demora.

#### 2 -DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL ADMINISTRATIVA

#### 2.1.1- RESUMO DAS OITIVAS:

O 1º SGT PM RG 19454 SÉRGIO RICARDO MARQUES DE OLIVEIRA (acusado) relatou em sede de instrução administrativa disciplinar que encontrava-se de serviço de 2º turno, na viatura do bairro de Águas Lindas, comandada pelo CADETE PM PARAENSE, que havia pouco tempo que havia publicado o decreto de confinamento do COVID, QUE por volta de 23h em rondas pela estrada Santana do Aurá, foi visualizada ao longe ao longe na escuridão da referida rua, uma motocicleta, que o Cadete Paraense de ordem ao motorista para se aproximar da motocicleta para fazer uma abordagem, visando orientar a respeito do cumprimento do decreto, que o condutor da moto não obedeceu a ordem de parada tentando evadir-se do local, momento em que saíram da via citada, passando para a nona travessa, e a viatura realizou o acompanhamento, que o condutor não respeitou as solicitações de parada, bem como os dispositivos da viatura ora acionados, culminando o acompanhamento no residencial Olga Benário, Rua Carlos Prestes, em virtude dos mesmos estarem impossibilitados de progredirem, haja vista, que uma poça de lama estava formada em toda a extensão de largura da via, momento em que ocorreu uma parada brusca e como a viatura encontrava-se (fl. 06), PASSADA A PALAVRA À DEFESA, que nada tem a perguntar. Como nada mais disse e nem lhe foi perguntado, depois de lido o termo e achado conforme suas declarações, dou por encerrado o ato processual, o qual vai devidamente assinado pelo Presidente do Processo Administrativo Disciplinar, pelo acusado, e pelo defensor. (fls. 21 e 22)(fls. 25 e 26)

#### 3. DA DEFESA.

#### 3. 1. DAS ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA

Em ALEGAÇÕES FINAIS através do MAJ QOPM RG 35460 ANTÔNIO BATISTA DE LIMA JÚNIOR, defensor do CB PM RG 34880 DHEMMES SILVA DE OLIVEIRA se manifestou, primeiramente: (1) que pelo fato do militar possuir 10 (dez) anos de efetivo serviço, e nunca ter apresentado qualquer comportamento inapropriado ou em desconformidade com o código de ética militar, além de estar de licença especial o acusado deve ser absolvido de todas as acusações suscitadas pelo autor; (2) ressaltou ainda o fato do militar acusado possuir 16 (dezesseis) anos e 138 (cento e trinta e oito) dias de efetivo serviço, classificado como "EXCEPCIONAL", nada havendo que desabone ou macule a conduta profissional e pessoal do militar. (fls. 29-31)

E por fim a defesa requereu em resumo: (1) seja recebida a presente Alegação Final de Defesa, para que posteriormente seja juntada ao PADS; (2) que seu parecer seja pela ABSOLVIÇÃO do acusado e consequentemente seja ARQUIVADO o PADS em tela, tendo em vista os argumentos de fato e de direito acima expostas; (3) que seja levado em consideração o tempo de serviços prestados pelo mesmo a esta nobre Corporação Militar e os seus respectivos comportamentos.

Nas ALEGAÇÕES FINAIS através de advogado constituído nos autos o 3º SGT PM RG 28142 HORTIO CARDINS PINHO manifestou-se preliminarmente: (1) que não houve o cometimento de qualquer ato infracional por parte do acusado, (2) outro argumento, foi o fato que o Acusado apresentou um atestado médico, datado do dia 06 de maio de 2024, anexado aos autos do PADS (fl. 32v).

E por fim a defesa requereu em resumo: (1) que seja julgado Improcedente o presente PADS, declarando-se a ausência de conduta dolosa do indigitado em relação ao descumprimento do B.G de 30/04/2024; (2) arquivado o feito e mantida hígida a ficha funcional do SGT HORTIO CARDINS PINHO.

#### 4 - DO DIREITO

#### 4. 1 - DO FUNDAMENTO JURÍDICO

No que tange o CB PM RG 34880 DHEMMES SILVA DE OLIVEIRA, ficou comprovado que o militar não compareceu à Inspeção de saúde, conforme consta nas fls. 25 e 26, não sendo justificativa o fato dele estar de licença especial.

No que se refere ao 3º SGT PM RG 28142 HORTIO CARDINS PINHO ele afirma que não tinha conhecimento de sua convocação para a inspeção de saúde e que não compareceu pois estava com atestado médico, nas fls. 21 e 22, desse modo, verificou-se que não houve justificativa por parte do 3º SGT PM RG 28142 HORTIO CARDINS PINH**O**, pois não compareceu a Inspeção de Saúde no qual foi convocado, sem qualquer justificativa.

As provas trazidas nos autos do processo corroboram para que haja o convencimento de que houve transgressão por parte dos ACUSADOS, segundo os incisos IV, VII, XXXVII do Art. 18, os XXIV, XXVIII e L, do Art. 37, todos do Código de Ética e Disciplina da PMPA (Lei nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006), configurando transgressão disciplinar de natureza GRAVE, não comportando desclassificação para LEVE.

#### 5. DOSIMETRIA:

Preliminarmente ao julgamento da transgressão, após detalhada análise com base nos art. 32, 33, 34, 35 e 36 do CEDPM, verificou-se que os ANTECEDENTES DOS TRANSGRESSORES que lhes são favoráveis, no caso do CB PM RG 34880 DHEMMES SILVA DE OLIVEIRA, pois tem 16 anos de efetivo serviço e possui 02 (dois) elogios, já possui em seus assentamentos no Gestor Web. AS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO lhes são desfavoráveis, uma vez que agiu contrário aos procedimentos legais previstos de modo deliberado. A NATUREZA DOS FATOS E ATOS QUE A ENVOLVERAM lhes são desfavoráveis, considerando que a conduta de mostrou de forma inadequada. AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR lhes são desfavoráveis, pois agiu de forma injustificada, por conseguinte seus atos causaram transtornos a Corporação, tratando-se de grave infringência aos preceitos morais que regem as instituições militares, caracterizando ato que fere o sentimento do dever, o decoro da classe e o pundonor policial militar. NÃO HÁ CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO prevista no inciso art. 34. ATENUANTE dos incisos I do art. 35. AGRAVANTE do inciso II e III do art. 36:

### 6 - DA DECISÃO RESOLVE

**6.1-CONCORDAR** com a conclusão a que chegou o Presidente do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado e concluir de acordo com o que foi apurado nos autos que **Não houve indícios de crime (comum e militar); houve indícios de Transgressão da Disciplina,** por parte dos 3º SGT PM RG 28142 HORTIO CARDINS **PINHO** e CB PM RG 34880 DHEMMES SILVA DE OLIVEIRA, ambos na época dos fatos, pertencentes ao 21º BPM.

Desse modo, mantendo a natureza da transgressão disciplinar em **GRAVE**, em relação aos militares, sanciono com a punição de **11 (onze) dias de suspensão**, ao CB PM RG 34880 DHEMMES SILVA DE OLIVEIRA .

- **6.2 DEIXO** de aplicar a punição ao 3º SGT PM RG 28142 HORTIO CARDINS PINHO, pois se encontra atualmente na inatividade;
- **6.3- ENCAMINHAR** a presente Decisão Administrativa à AJG, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a CorCPRM:
- **6.4-JUNTAR** a presente Decisão Administrativa aos Autos do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria nº 009/2024 CorCPRM. Providencie a CorCPRM;
- **6.5-Aguardar** a interposição de recurso administrativo, caso não for interposto de forma tempestiva, tomar as medidas necessárias para a publicação de trânsito em julgado, e, por conseguinte, realizar o arquivamento da via dos autos no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie a CorCPRM.

Belém, 06 de novembro de 2024. Registre-se, publica-se e cumpra-se. **VÍTOR** SÉRGIO GOMES RIBEIRO – TEN CEL QOPMm RG 30328 Presidente da CorCPRM

## SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA N.º 42/2024 - CORCPRM

**REFERÊNCIA:** SINDICÂNCIA DE PORTARIA nº 42/2024-CorCPRM, de 29 de agosto de 2024.

 $\textbf{DOCUMENTO ORIGEM:} \ BOPM \ n^o \ 032/2024 \ ; \ PAE \ n^o \ 2024/112771.$ 

**SINDICANTE:** 3° SGT PM RG 37090 ALDREY ANGELO NASCIMENTO PARANHOS. **SINDICADO (S):** NÃO IDENTIFICADOS.

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO COMANDO DE POLICIAMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA (CORCPRM), a fim de apurar os fatos envolvendo os policiais militares que, em tese, teriam invadido o imóvel do Sr. Samuel Moraes Pereira no dia 20 de janeiro de 2024, conforme denúncia registrada no BOPM n.º 032/2024-CORREGEDORIA GERAL. A denúncia relata que três policiais militares chegaram ao local na viatura 2917 e, durante a ausência do proprietário, reviraram seus pertences e removeram os cadeados.

#### **RESOLVE:**

1. CONCORDAR com a conclusão a que chegou o encarregado da sindicância disciplinar, de que não há indícios de crime militar, e nem tampouco indícios de transgressão da disciplina policial-militar cometidos por policiais militares. A fundamentação dessa conclusão repousa na ausência de elementos probatórios materiais e testemunhais que sejam capazes de sustentar a denúncia em análise. O procedimento apuratório revelou que as escalas de serviço anexadas (fls. 7-10) e as informações acerca da viatura 2917 (fls. 15-19) não corroboram a alegação de que essa viatura estivesse em operação na data mencionada.

Além disso, as diligências realizadas para localizar o denunciante, Sr. Samuel Moraes Pereira, e a testemunha citada, Sra. Quézia Cristina, conforme registrado nas fls. 11-14 e 21-23, não obtiveram êxito. O denunciante foi posteriormente contatado via aplicativo de mensagens, utilizando o número indicado no registro de ocorrência, ocasião em que informou estar impossibilitado de prestar declarações formais devido a compromissos profissionais.

Diante da insuficiência de provas materiais e testemunhais e com base no princípio do *in dubio pro reo*, que determina que, na dúvida, deve-se decidir em favor do acusado, conclui-se pela ausência de qualquer infração penal ou disciplinar que possa ser imputada aos investigados.

- SOLICITAR à AJG a publicação desta solução em Aditamento ao BG. Providencie a Secretaria da CorGERAL;
  - 3. JUNTAR a presente solução aos autos. Providenciar a CORCPRM;
  - **4. ARQUIVAR** os autos da Sindicância no Cartório. Providenciar a CorCPRM. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 26 de dezembro de 2024.

VÍTOR SÉRGIO GOMES RIBEIRO - TEN CEL QOPM RG 30328 Presidente da CorCPRM

## SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA N.º 45/2024 - CORCPRM

**REFERÊNCIA:** SINDICÂNCIA DE PORTARIA nº 45/2024-CorCPRM, de 03 de setembro de 2024.

**DOCUMENTO ORIGEM:** BOPM  $n^{\circ}$  037/2024 ; PAE  $n^{\circ}$  2024/125021.

SINDICANTE: 3º SGT PM RG 32911 GUSTAVO FREITAS DE PAIVA.

SINDICADO (S): CB PM RG 40935 FELIPE GOMES DOS SANTOS e SD PM RG 43642 IGOR BRITO DE OLIVEIRA.

Das averiguações Policiais Militares mandadas proceder pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO COMANDO DE POLICIAMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA (CORCPRM), a fim de apurar os fatos envolvendo policiais militares do 6º BPM, lotados na VTR 0627, que, em tese, teriam negligenciado suas funções durante uma ocorrência no dia 30 de janeiro de 2024, em que a Sra. Sonia Maria Alves de Sousa relatou invasão à sua residência por dois homens.

#### **RESOLVE:**

1. CONCORDAR com a conclusão a que chegou o encarregado da sindicância disciplinar de que não há indícios de crime militar nem transgressão da disciplina policial-militar cometidos pelos policiais militares investigados. A fundamentação dessa conclusão repousa na ausência de elementos probatórios materiais e testemunhais capazes de sustentar a denúncia apresentada.

O procedimento apuratório revelou que a guarnição da VTR 0627, composta pelos sindicados, estava regularmente escalada de serviço no dia e horário mencionados (fls. 13-14). No entanto, o relato da denunciante não foi corroborado por testemunhas nem por evidências concretas, como fotografias, vídeos ou documentos (fls. 16). Não há registros nos sistemas de monitoramento local nem elementos que indiquem ação dolosa ou negligente por parte dos militares. A guarnição relatou que não presenciou os suspeitos e que realizou diligências no entorno da residência sem obter êxito na localização dos possíveis infratores (fls. 24-30).

Assim, considerando o princípio do in dubio pro reo e a insuficiência de provas que possam atribuir qualquer responsabilidade penal ou disciplinar ao CB PM RG 40935 FELIPE GOMES DOS SANTOS e ao SD PM RG 43642 IGOR BRITO DE OLIVEIRA, conclui-se pela inexistência de infração a ser imputada.

- SOLICITAR à AJG a publicação desta solução em Aditamento ao BG. Providencie a Secretaria da CorGERAL;
  - 3. JUNTAR a presente solução aos autos. Providenciar a CORCPRM;
  - **4. ARQUIVAR** os autos da Sindicância no Cartório. Providenciar a CorCPRM. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 03 de janeiro de 2025.

**VÍTOR** SÉRGIO GOMES RIBEÍRO - TEN CEL QOPM RG 30328 Presidente da CorCPRM

## HOLOGAÇÃO DE IPM DE PORTARIA 024/2023 - CorCPRM

**ENCARREGADO:** 2° TEN QOPM RG 40921 TATIANE PONTES PEREIRA AMANCIO.

ACUSADOS: CB PM RG 39483 MOISÉS DE MORAES PEREIRA, SD PM RG 42979 NAYJHON GUEDES FREITAS e SD PM RG 45204 LEURI CARVALHO CHAVES

**VÍTIMA (S):** WILSON PEREIRA DA SILVA.

**REFERÊNCIA:** IPM DE PORTARIA nº 024/2023-CorCPRM, de 20 de junho de 2023.

**DOCUMENTO ORIGEM:** BOP nº 000346/2023.100024-3.

PAE: 2023/77032.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DA REGIÃO METROPOLITANA - CorCPRM, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c art. 7º, alínea "h" e 22, do CPPM, e;

CONSIDERANDO as averiguações policiais militares mandadas proceder, a fim de apurar a autoria, materialidade e circunstâncias dos fatos constantes na documentação anexa à Portaria de IPM de nº 024/2023-CorCPRM;

CONSIDERANDO a base empírica trazida aos autos, bem como o previsto no Art. 22, § 1° do CPPM:

**CONSIDERANDO** que no Inquérito policial militar se faz a análise do fato típico, tendo por base o conceito analítico de crime, verificando se há a ação ou omissão do agente no fato, a partir da análise da conduta, do resultado, do nexo de causalidade e da tipicidade, ou seja, se há indícios de autoria e materialidade.

#### DOS FATOS

Fatos envolvendo policiais militares do 29º BPM, quando no dia 18 de janeiro de 2023, teriam, em tese, agredido fisicamente o Sr. WILSON PEREIRA DA SILVA, à Rua Central de Marituba/PA.

### **DO DIREITO DAS PROVAS**

Após análise do IPM de Portaria nº 024/2023-CorCPRM e tendo por base os Termos de Declarações dos acusados, fls. 29 e 30, que negam ter algum conhecimento sobre o fato e não se lembram de terem abordado a vitima no dia do fato. Ressalta-se que, um dos acuados, o SD PM FREITAS, deixou de prestar seu Termo de Declaração, pois o mesmo encontrava-se em gozo de férias regulamentares, fl. 31.

Ademais a vítima compareceu em oitiva, mas declinou o desinteresse em prosseguir com denúncia narrada no BOP nº 000346/2023.100024-3, tendo para isso, assinado um Termo de Desistência diante do Encarregado e de duas testemunhas, fls. 29 e 30.

Anexou-se aos Autos, o Laudo de Perícia de Corpo de Delito de Lesão Corporal nº 2023.01.000661-TRA, onde contata ofensa à integridade corporal ou à saúde do periciando.

A vítima, além de ter desistido na continuidade de sua denúncia, não apresentou provas testemunhais que pudessem corroborar para suas afirmações no Boletim de Ocorrência, deixando assim, de dirimir dúvidas quanto à conduta dos acusados.

O art. 100 e 104, do CP, prediz:

Art. 100 - "A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido".

Art. 104 – "O direito de queixa não pode ser exercido quando renunciado expressa ou tacitamente".

Diante de todo o exposto acima:

## **RESOLVE:**

1 - CONCORDAR com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM, de que tudo que foi apurado, em tese, não há indícios de crime militar e nem de transgressão da disciplina policial-militar, em desfavor dos acusados: CB PM RG 39483 MOISÉS DE MORAES PEREIRA, SD PM RG 42979 NAYJHON GUEDES FREITAS e SD PM RG 45204 LEURI CARVALHO CHAVES, haja vista, que mesmo o Laudo de Lesão corporal, anexados aos Autos, constatar ofensas à integridade do periciando, a negativa da vítima em dá prossequimento a denúncia, para que pudesse dirimir dúvidas quanto aos fatos imputados

aos acuados, assim como, quem foi o causador das lesões, ficando, portanto, prejudicada em parte o IPM e a homologação do mesmo.

Destarte, o artigos 100 e 104, do CP, invocando também em favor dos acusados, o princípio do "in dubio pro reo".

- **2 REMETER** a presente solução à AJG para fins de publicação em BG da Corporação. Providencie a Secretaria da CorGERAL;
- **3 JUNTAR** a presente Solução aos autos do IPM nº 024/2023–CorCPRM e remeter 01 (uma) via ao Cartório da Corregedoria Geral e outra à Justiça Militar do Estado do Pará (via PJE). Providencie a CorCPRM.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 02 de janeiro de 2025.

VITOR SÉRGIO GOMES RIBEIRO – TEN CEL QOPM RG 30328 Presidente da CorCPRM

#### HOLOGAÇÃO DE IPM DE PORTARIA 036/2024 - CorCPRM

ENCARREGADO: 1º TEN QOPM RG RÔMULO MARTINS PIRES.

**ACUSADOS:** 3º SGT PM RG 32685 WALTER SANTOS DAMASCENO, CB PM RG 39029 BALBINO CORREA JÚNIOR e SD PM RG 44300 REINILSON DE DEUS FERREIRA.

**VÍTIMA (S):** ANDERSON SOUZA FRANCO.

**REFERÊNCIA:** IPM DE PORTARIA nº 036/2024-CorCPRM, de 30 de julho de 2024.

DOCUMENTO ORIGEM: MPI N° 009/2024-29° BPM.

PAE: 2024/805006.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DA REGIÃO METROPOLITANA - CorCPRM, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c art. 7º, alínea "h" e 22, do CPPM, e;

**CONSIDERANDO** as averiguações policiais militares mandadas proceder, a fim de apurar a autoria, materialidade e circunstâncias dos fatos constantes na documentação anexa à Portaria de IPM de nº 036/2024-CorCPRM;

**CONSIDERANDO** a base empírica trazida aos autos, bem como o previsto no Art. 22, § 1º do CPPM;

**CONSIDERANDO** que no Inquérito policial militar se faz a análise do fato típico, tendo por base o conceito analítico de crime, verificando se há a ação ou omissão do agente no fato, a partir da análise da conduta, do resultado, do nexo de causalidade e da tipicidade, ou seja, se há indícios de autoria e materialidade.

#### DOS FATOS

Intervenção policial envolvendo militares do 29º BPM, quando de serviço no dia 18/06/2024, na Av. Ananim, TV. WE – 3, Ocupação Maguari-Açú - Centro, Ananindeua/PA, receberam informações do Comandante do 29º BPM, que havia um nacional vendendo drogas e de posse de uma arma de fogo no local acima citado. De imediato a GUPM deslocou-se em rondas e ao aproximarem-se de uma casa abandonada, foram recebidos por

disparo de arma de fogo efetuados pelo nacional ANDERSON SOUZA FRANCO, Vulgo "playboy", de pronto e imediato os policiais militares no intuito de resguardarem suas vidas e de terceiros, efetuaram disparos de arma de fogo contra o mesmo, que foi atingido e socorrido até o Hospital Metropolitano aonde veio a óbito.

Todos os fatos foram comunicados ao Oficial de Dia, ao 2º TEN QOPM RG RÔMULO MARTINS PIRES, que autuou nas Medidas Preliminares para instauração do competente Inquérito Policial.

#### DO DIREITO

O Código de Processo Penal Militar, em seu art. 9°, configura a finalidade do Inquérito Policial militar: "O inquérito policial militar é a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal". Verificando-se a ação ou omissão dos agentes do Estado envolvidos no fato, a partir da análise da conduta e do resultado, conclui-se que e com base no artigo 23, inciso III, do CP; c/c com o artigo 42, incisos III e IV, do CPM:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito;

Art. 42 – Não há crime quando o agente pratica o fato:

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento do dever legal;

Quanto à transgressão no âmbito policial-militar, tendo por base o art. 34, do Código de Ética e Disciplina da Policia Militar do Pará-CEDPMPA, que pontuam as causas justificáveis das ações policiais militares, assim sendo:

Art. 34 - Haverá causa de justificação quando a transgressão for cometida:

II - em legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular de direito ou estrito cumprimento do dever legal.

#### DAS PROVAS

Após análise do IPM de Portaria nº 036/2024-CorCPRM e tendo por base os Termos de Declarações dos acusados, fls. 23 a 28. Tais afirmações em Oitivas consubstanciam os motivos da ação policial, havendo, portanto, a necessidade da intervenção, que culminou com o óbito da vítima, haja vista, a iminente ameaça, não lhes restando alternativas, senão, intervencioná-lo, resguardando assim, as próprias vidas e de outrem, portanto, amparados pelas excludentes de ilicitude penal.

Foi apreendido com a vítima os seguintes objetos: 01 (uma) arma de fogo, tipo garrucha; 01 (uma) munição Cal. 38' deflagrada; 50 (cinquenta) petecas de substância alucinógenas. Todos os objetos apreendidos foram encaminhados para a Seccional Urbana de Ananindeua para as providências cabíveis.

Anexou-se aos Autos, cópia dos Laudo de Balísticas nº 2024.01.000790-BAL e 2024.01.000928-BAL, onde se constatou a potencialidade e funcionalidade nos armamentos apreendidos com os interventores e vítima na acão policial, fls. 30 a 36.

Diante de todo o exposto acima:

#### RESOLVE:

- 1 CONCORDAR com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM, de que tudo que foi apurado, em tese, não há indícios de crime militar e nem de transgressão da disciplina policial-militar, em desfavor dos acusados: 3º SGT PM RG 32685 WALTER SANTOS DAMASCENO, CB PM RG 39029 BALBINO CORREA JÚNIOR e SD PM RG 44300 REINILSON DE DEUS FERREIRA, haja vista, que suas ações na intervenção policial-militar, que resultou no óbito do nacional ANDERSON SOUZA FRANCO, estão pautadas pelas excludentes de ilicitude penal, conforme art. 23, inciso III, do CP; c/c com o artigo 42, incisos III e IV, do CPM;
- **2 REMETER** a presente solução à AJG para fins de publicação em BG da Corporação. Providencie a Secretaria da CorGERAL;
- **3 JUNTAR** a presente Solução aos autos do IPM nº 036/2024–CorCPRM e remeter 01 (uma) via ao Cartório da Corregedoria Geral e outra à Justiça Militar do Estado do Pará (via PJE). Providencie a CorCPRM.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém. 02 de ianeiro de 2025.

VITOR SÉRGIO GOMES RIBEÍRO – TEN CEL QOPM RG 30328 Presidente da CorCPRM

## HOLOGAÇÃO DE IPM DE PORTARIA N.º 041/2024 - CORCPRM

ENCARREGADO: 2º TEN QOPM RG 44441 JOÃO LUIZ QUARESMA MIRANDA.

ACUSADOS: CB PM RG 39083 DAVI DOS SANTOS SILVA e SD PM RG 43684

DANRLEY SOUSA MESQUITA.

VÍTIMA (S): FELIPE PINHEIRO DOS SANTOS.

REFERÊNCIA: IPM DE PORTARIA nº 041/2024-CorCPRM, de 28 de agosto de 2024.

DOCUMENTO ORIGEM: MPI N° 007/2024-29° BPM.

**PAE:** 2024/432240.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DA REGIÃO METROPOLITANA - CorCPRM, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c art. 7º, alínea "h" e 22, do CPPM, e;

**CONSIDERANDO** as averiguações policiais militares mandadas proceder, a fim de apurar a autoria, materialidade e circunstâncias dos fatos constantes na documentação anexa à Portaria de IPM de nº 041/2024-CorCPRM;

**CONSIDERANDO** a base empírica trazida aos autos, bem como o previsto no Art. 22, § 1º do CPPM;

**CONSIDERANDO** que no Inquérito policial militar se faz a análise do fato típico, tendo por base o conceito analítico de crime, verificando se há a ação ou omissão do agente no fato, a partir da análise da conduta, do resultado, do nexo de causalidade e da tipicidade, ou seja, se há indícios de autoria e materialidade.

#### DOS FATOS

Intervenção policial envolvendo militares do 29º BPM, quando de serviço no dia 07/04/2024, à Passagem Kátia Reis, próximo a Avenida Independência, Ananindeua/PA, em ação policial, intervencionaram o nacional FELIPE PINHEIRO DOS SANTOS, que foi atingido por disparo de arma de fogo, vindo a óbito posteriormente no Hospital Metropolitano.

Todos os fatos foram comunicados ao Oficial de Dia, ao 2º TEN QOPM RG 4451 LEONARDO LUDGERO **BRANCO**, que autuou nas Medidas Preliminares para instauração do competente Inquérito Policial.

#### DO DIREITO

O Código de Processo Penal Militar, em seu art. 9°, configura a finalidade do Inquérito Policial militar: "O inquérito policial militar é a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal". Verificando-se a ação ou omissão dos agentes do Estado envolvidos no fato, a partir da análise da conduta e do resultado, conclui-se que e com base no artigo 23, inciso III, do CP; c/c com o artigo 42, incisos III e IV, do CPM:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito;

Art. 42 – Não há crime quando o agente pratica o fato:

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento do dever legal;

Quanto à transgressão no âmbito policial-militar, tendo por base o art. 34, do Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará-CEDPMPA, que pontuam as causas justificáveis das ações policiais militares, assim sendo:

Art. 34 - Haverá causa de justificação quando a transgressão for cometida:

II - em legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular de direito ou estrito cumprimento do dever legal.

#### DAS PROVAS

Após análise do IPM de Portaria nº 041/2024-CorCPRM e tendo por base os Termos de Declarações dos acusados, fls. 04 a 06, 27, 28, 30 e 31. Tais afirmações em Oitivas consubstanciam os motivos da ação policial, havendo, portanto, a necessidade da intervenção, que culminou com o óbito da vítima, haja vista, a iminente ameaça, não lhes restando alternativas, senão, intervencioná-lo, resguardando assim, as próprias vidas e de outrem, portanto, amparados pelas excludentes de ilicitude penal.

Foi apreendido com a vítima, 01 (um) 01 (um) revólver Ca. 38', com 03 (três) munições, sendo 02 (duas) deflagradas e 01 (uma) intacta. Todos os objetos apreendidos foram encaminhados para a Seccional Urbana de Ananindeua para as providências cabíveis.

Anexou-se aos Autos, cópia dos Laudos de Balísticas nº 2024.01.000407-BAL e 2024.01.000458-BAL, onde se constatou a potencialidade e funcionalidade nos armamentos apreendidos com o interventor e vítima na ação policial, fls. 49 a 54.

Também, anexou-se o Laudo de Necropsia nº 2024.01.000537-BAL realizado na vítima, assim como, Laudo de Perícia de Local de Crime nº 2024.01.000291-CCV.

No Relatório Final do DPC JEAN SÉRGIO ALVES SANTOS, o mesmo conclui com base nos depoimentos e laudos periciais que, há incidência da excludente de ilicitude de legítima defesa, fl. 82.

Diante de todo o exposto acima:

#### **RESOLVE:**

- 1 CONCORDAR com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM, de que tudo que foi apurado, em tese, não há indícios de crime militar e nem de transgressão da disciplina policial-militar, em desfavor dos acusados: CB PM RG 39083 DAVI DOS SANTOS SILVA e SD PM RG 43684 DANRLEY SOUSA MESQUITA, haja vista, que suas ações na intervenção policial-militar, que resultou no óbito do nacional FELIPE PINHEIRO DOS SANTOS, estão pautadas pelas excludentes de ilicitude penal, conforme art. 23, inciso III, do CP; c/c com o artigo 42, incisos III e IV, do CPM;
- **2 REMETER** a presente solução à AJG para fins de publicação em BG da Corporação. Providencie a Secretaria da CorGERAL;
- **3 JUNTAR** a presente Solução aos autos do IPM nº 041/2024–CorCPRM e remeter 01 (uma) via ao Cartório da Corregedoria Geral e outra à Justiça Militar do Estado do Pará (via PJE). Providencie a CorCPRM.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 02 de janeiro de 2025.

VITOR SÉRGIO GOMES RIBEIRO – TEN CEL QOPM RG 30328 Presidente da CorCPRM

## HOLOGAÇÃO DE IPM DE PORTARIA 051/2024 - CORCPRM

**ENCARREGADO:** 2º TEN QOPM RG 44511 LEONARDO LUDGERO DA SILVA BRANCO.

**ACUSADOS:** 3º SGT PM RG 32456 ODILON SOUZA XERFAN e SD PM RG 43838 JULIANA PINTO FERREIRA.

**VÍTIMA (S):** JOHNATHAN DA SILVA LIRA.

**TESTEMUNHAS:** IRISON CORREA DE MORAES, THAYANEE FERREIRA DE MORAES, MARCELO KENEDY HENRIQUES CALADO,

**REFERÊNCIA:** IPM DE PORTARIA nº 051/2024-CorCPRM, de 18 de setembro de 2024.

**DOCUMENTO ORIGEM:** MPI N° 005/2024-39° BPM.

PAE: 2024/542323.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DA REGIÃO METROPOLITANA - CorCPRM, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 (Lei de Organização Básica da PMPA), c/c art. 7º, alínea "h" e 22, do CPPM, e;

**CONSIDERANDO** as averiguações policiais militares mandadas proceder, a fim de apurar a autoria, materialidade e circunstâncias dos fatos constantes na documentação anexa à Portaria de IPM de nº 051/2024-CorCPRM:

CONSIDERANDO a base empírica trazida aos autos, bem como o previsto no Art. 22, § 1º do CPPM;

**CONSIDERANDO** que no Inquérito policial militar se faz a análise do fato típico, tendo por base o conceito analítico de crime, verificando se há a ação ou omissão do agente no fato, a partir da análise da conduta, do resultado, do nexo de causalidade e da tipicidade, ou seja, se há indícios de autoria e materialidade.

#### **DOS FATOS**

Intervenção policial envolvendo militares do 39º BPM, quando de serviço no dia 26/04/2024, na Comunidade Bambu, Bairro Centro, Santa Bárbara/PA, reberam informações que alguns nacionais de posse de arma de fogo, estariam escondidos em um sítio de propriedade do Sr. WILSON. De imediato a GUPM deslocou-se em rondas e ao aproximarem-se do local, foram recebidos por disparos de arma de fogo efetuados pelos integrantes escondidos no referido sítio. De pronto e imediato, os policiais militares no intuito de resguardarem suas vidas e de terceiros, efetuaram disparos de arma de fogo contra os mesmos, sendo que dois deles empreenderam fuga e outro foi atingido, tendo a GUPM socorrido o mesmo até a Unidade de Saúde de Santa Bárbara, aonde veio a óbito.

Todos os fatos foram comunicados ao Oficial de Dia, o 2º TEN QOPM RG 35971 ANDERSON LIMA DA SILVA, que autuou nas Medidas Preliminares para instauração do competente Inquérito Policial.

#### DO DIREITO

O Código de Processo Penal Militar, em seu art. 9°, configura a finalidade do Inquérito Policial militar: "O inquérito policial militar é a apuração sumária de fato, que, nos termos legais, configure crime militar, e de sua autoria. Tem o caráter de instrução provisória, cuja finalidade precípua é a de ministrar elementos necessários à propositura da ação penal". Verificando-se a ação ou omissão dos agentes do Estado envolvidos no fato, a partir da análise da conduta e do resultado, conclui-se que e com base no artigo 23, inciso III, do CP; c/c com o artigo 42, incisos III e IV, do CPM:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

II - em legítima defesa:

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito;

Art. 42 – Não há crime quando o agente pratica o fato:

II - em legítima defesa:

III - em estrito cumprimento do dever legal;

Quanto à transgressão no âmbito policial-militar, tendo por base o art. 34, do Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará-CEDPMPA, que pontuam as causas justificáveis das ações policiais militares, assim sendo:

Art. 34 - Haverá causa de justificação quando a transgressão for cometida:

II - em legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular de direito ou estrito cumprimento do dever legal.

#### DAS PROVAS

Após análise do IPM de Portaria nº 051/2024-CorCPRM e tendo por base os Termos de Declarações das testemunhas e acusados, fls. 47, 49, 51, 53, 68 a 72. Tais afirmações em Oitivas consubstanciam os motivos da ação policial, havendo, portanto, a necessidade da intervenção, que culminou com o óbito da vítima, haja vista, a iminente ameaça, não lhes restando alternativas, senão, intervencioná-lo, resguardando assim, as próprias vidas e de outrem, portanto, amparados pelas excludentes de ilicitude penal.

Foi apreendido com a vítima os seguintes objetos: 01 (uma) arma de fogo, fabricação caseira Cal. 28'; com 02 (duas) munições intactas e 01 (uma) deflagrada; 01 (uma) arma de fabricação caseira, Cal. 38', com 02 (duas) munições intactas. Todos os objetos apreendidos foram encaminhados para a Seccional Urbana de Ananindeua para as providências cabíveis.

Diante de todo o exposto acima:

#### **RESOLVE:**

- 1 CONCORDAR com a conclusão a que chegou o Encarregado do IPM, de que tudo que foi apurado, em tese, não há indícios de crime militar e nem de transgressão da disciplina policial-militar, em desfavor dos acusados: 3º SGT PM RG 32456 ODILON SOUZA XERFAN e SD PM RG 43838 JULIANA PINTO FERREIRA, haja vista, que suas ações na intervenção policial-militar, que resultou no óbito do nacional JOHNATHAN DA SILVA LIRA, estão pautadas pelas excludentes de ilicitude penal, conforme art. 23, inciso III, do CP; c/c com o artigo 42, incisos III e IV, do CPM;
- **2 REMETER** a presente solução à AJG para fins de publicação em BG da Corporação. Providencie a Secretaria da CorGERAL;
- **3 JUNTAR** a presente Solução aos autos do IPM nº 051/2024–CorCPRM e remeter 01 (uma) via ao Cartório da Corregedoria Geral e outra à Justiça Militar do Estado do Pará (via PJE). Providencie a CorCPRM.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 02 de janeiro de 2025.

VITOR SÉRGIO GOMES RIBEIRO – TEN CEL QOPMRG 30328
Presidente da CorCPRM

# COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CME PORTARIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONSELHO DE DISCIPLINA CD N.º 19/2024 - CorCME

O CORREGEDOR-GERAL DA PMPA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11 da Lei Complementar nº 053/2006 (LOB/PMPA), c/c art. 113 da Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 – Código de Ética e Disciplina da PMPA, (com alterações pela Lei Complementar Estadual nº 8.973 de 13 de janeiro de 2020), e atendendo aos preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LIII, LIV e LV da CFRB/1988 e considerando o Processo Judicial nº 0806666-46.2021.8.14.0401, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará em tramitação na 1ª Vara Do Tribunal Do Jurí de Belém;

#### **RESOLVE:**

- Art. 1º INSTAURAR a Portaria de Processo Administrativo De Conselho de Disciplina CD n° 019, a fim de apurar a capacidade de permanência nas fileiras da Polícia Militar do Estado do Pará, do CB PM RG 30053 DIEGO DIAS SOUZA, do DGP, por ter no dia 01/04/2021, nas proximidades da Rod. Artur Bernardes, junto com mais três indivíduos armados, ter em tese participado do assassinato do nacional EDNILSON DO RÊGO PACHECO, fato est e que culminou com sua prisão em flagrante delito, de acordo com o processo n° 0806666-46.2021.8.14.0401, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em tramitação na 1ª Vara Do Tribunal do Jurí de Belém. O referido policial militar, infringiu, em tese, os valores policiais-militares dispostos nos incisos II, III, XIII, XIV, XV e XX do Art. 17, assim como os preceitos éticos dos Incisos III, IV, VII, IX, XI, XVIII, XXVIII e XXXIII do Art. 18 e sua conduta estaria incurso no inciso CXLI e § 1° do Art. 37, todos a luz da Lei n° 6.833/2006 (CEDPMPA), e no Art. 205 do Decreto Lei 1.001/69, (Código Penal Militar), constituindo-se nos termos do §2º, Incisos I e VI do Art. 31, transgressão da disciplina policial militar de natureza "GRAVE", podendo ser sancionado com o "LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA":
- Art. 2º DESIGNAR o TEN CEL QOPM RG 30328 VÍTOR SÉRGIO GOMES RIBEIRO, da Corregedoria como presidente do conselho de disciplina, CAP QOAPM RG 27623 FÁBIO DE ARAUJO SODRE, da Corregedoria como interrogante relator e o 2º TEN ALEX YOUSSEF LOBATO ESTUMANO da corregedoria como escrivão, delegando-lhe para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem:
- **Art. 3º REVOGAR** a portaria de PADS nº 012/2022 CorCPC II publicada em aditamento ao Boletim Geral nº 228 de 15 de dezembro 2022;
- **Art. 4° FIXAR** para conclusão dos trabalhos o prazo legal estabelecido no art. 123 e §§ 1° e 2° do CEDPMPA de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da presente portaria, podendo ser prorrogável, devendo o pedido ser motivado e feito tempestivamente:
- Art. 5º CUMPRIR o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante às normas de confecção do aludido CD:
- Art. 6º PUBLICAR em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCME:

- Art. 7º FICAM notificados os membros do Conselho de Disciplina e o administrado sobre as disposições desta portaria;
- **Art. 8º** Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém,27 de dezembro de 2024 CÁSSIO **TABARANÃ** SILVA – CEL QOPM RG 27273 Corregedor Geral da PMPA

## PORTARIA DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR N.º 02/2025 - CorCME

O Corregedor-Geral da PMPA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 11 da Lei Complementar nº 053/2006 e pelo Art. 26, inciso IV c/c art. 94, da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), e considerando os fatos trazidos no PAE nº E-2024/2494920.

#### RESOLVE:

- Art. 1º **INSTAURAR** o Inquérito Policial Militar, a fim de investigar, materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos no PAE E-2024/2494920, e seus anexos, onde consta que uma arma de fogo tipo pistola, da marca Taurus, calibre 7,65mm, número de série J31268, entregue no Almofadado Central. Onde após consulta junto a Chefia do AC, foi informado que a mesma foi submetida a Termo de Exame e Averiguação de Material que constatou a condição de inservível e irrecuperável, sendo inutilizada (cortada), em virtude de não ter sido identificada como particular,
- Art. 2º **DESIGNAR** o TEN CEL QOPM RG 30350 GLEIDSON SANTOS DA **SILVEIRA**, do AC, como Encarregado das investigações referentes ao presente IPM, delegando-lhe para esse fim, as atribuições Policiais Militares que me competem;
- Art. 3º **PROVIDENCIAR** nos termos do Art. 11 do CPPM, a designação do Escrivão do presente IPM;
  - Art. 4º **FIXAR** para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;
- Art. 5º **PUBLICAR** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCME;
- Art. 6º Que seja remetida à Comissão de Correição do CME, 01 (uma) cópia digitalizada dos Autos por meio do PAE e 01 (uma) cópia física;
- Art. 7º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 06 de janeiro de 2025. CÁSSIO **TABARANÃ** SILVA – CEL QOPM RG 27273 Corregedor-Geral da PMPA

## PORTARIA DE SUBSTITUIÇÃO DE INTERROGANTE E RELATOR DO CD N.º 16/2024 - CorCME

O CORREGEDOR-GERAL DA PMPA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 11 da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, c/c Art. 113 da Lei nº 6.833/2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA) e, considerando a solicitação constante no Oficio 002/2025 - CD/CorCME do PAE. E-2025/2003166 o qual solicita a substituição do Interrogante e Relator Conselho de Disciplina nº 16/2024 - CorCME.

#### RESOLVE:

- **Art.1° SUBSTITUIR** o 1° TEN QOPM RG 42796 ALEXANDRE RIBEIRO ELLERES do BOPE, pelo 1° TEN QOPM RG 42783 THIAGO RODRIGUES FEITOSA do BOPE, como interrogante e Relator do CD n° 16/2024 CorCME;
- **Art. 2º FIXAR** para conclusão dos trabalhos o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 123 da Lei n° 6.833/2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), podendo ser prorrogado por mais 20 (vinte) dias se motivadamente for necessário;
- Art. 3º PUBLICAR a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorCME:
- **Art. 4º** Ficam notificados os membros do Conselho de Disciplina e o acusado sobre as disposições desta portaria;
- **Art. 5º** Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 03 de janeiro de 2025.

CÁSSIO **TABARANÃ** SILVA – CEL QOPM Corregedor-Geral da PMPA

## DECISÃO DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO - PADS Nº 008/2023 - Corcme

PRESIDENTE: 1° TEN QOPM RG 42796 ALEXANDRE RIBEIRO ELLERES;

ACUSADO: SD QPMP-0 RG 41411 TIAGO CARDOSO DA SILVA:

**DEFENSORA**: JÉSSICA RAÍRA DE JESUS CAMPOS - OAB/PA 20.971.

O CORREGEDOR GERAL DA PMPA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 11, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 053/06, combinado com o art. 26, inciso IV da Lei Estadual no 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, com as alterações da Lei Ordinária nº 8.973, de 13 de janeiro de 2020, e com supedâneo nos preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LIII, LIV e LV da CF/88, considerando a decisão administrativa n° 14/2024 - PADS N° 008/2023 - CorCME, de 16 de outubro de 2024, publicada no ADIT. Ao BG nº 199, de 24 de setembro de 2024.

#### **DOS FATOS**

**Ab initio,** o Processo Administrativo foi iniciado com todos os requisitos legais e formais necessários, para que fosse considerado válido, legítimo e que todos os atos subsequentes fossem executados de forma transparente e conforme a legislação vigente, para apurar indícios de transgressão da disciplinar Policial Militar do SD PM RG 41411 TIAGO

CARDOSO DA SILVA, do DGP, por ter praticado, atos de natureza GRAVE que afetam a honra pessoal, o pundonor policial militar, o sentimento do dever e o decoro da classe, pela prática do crime de Tráfico Interestadual de Drogas, tipificados nos art. 33 c/c art. 40, V, da Lei Federal nº 11.343/2006 (Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas). De acordo como o exposto no Processo Criminal de nº 0800591-41.2023.8.14.0200 - JME/PA. O imputado policial, infringiu, os valores policiais-militares dispostos nos incisos II e X, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do Ar.17, tal como, os incisos III, XI, XXIV, XXVIII, XXXV e XXXVI do Art. 18 e sua conduta estaria inclusa no inciso CXLIX e §1º do Art. 37, constituindo-se nos termos do §2º, VI do Art. 31, transgressão da disciplina policial militar de natureza "GRAVE", podendo ser sancionado com o "LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA", todos a luz da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA).

#### DO PEDIDO RECURSAL

Julgando-se prejudicado com a decisão, e conforme o Art. 144, §2° da Lei Estadual nº 6.833/2006 – CEDPM, o acusado ingressou com o Recurso de Reconsideração de Ato, para que fosse analisada e reformada a decisão aduzindo em síntese:

De acordo com a sua representante legal, não existe materialidade referente as acusações realizadas contra o SD CARDOSO, para que o Julgador pudesse ter decido pelo "LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA", não podendo ser imputado ao acusado o Tráfico Interestadual e consequentemente transgressão á disciplina.

E que o acusado nunca concorreu para realizar qualquer ato atentatório ao sentimento do dever, o pundonor policial-militar, decoro da classe, conduta moral e profissional, sem observância dos preceitos da ética policial-militar ou ações ou omissões contrárias à disciplina policial-militar.

Sendo a decisão Administrativa, equivocada pois toma por verdade os fatos narrados em portaria, quando afirma que houve transgressão á disciplina em razão de provas emprestadas pelo Juiz Militar concedido para instrução do procedimento administrativo disciplinar, procedimentos adotados e indiciamento em Inquérito Policial pois todos foram realizados sem o crivo do contraditório e ampla defesa, dessa forma requer;

O recebimento e a juntada aos autos da presente peça;

- **B)** A ABSOLVIÇÃO do acusado, por não ter fundamento à imputação ora combatida, nos termos que os fatos se deram conforme o art 175 do Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar c/c art. 386 V, VI e VII e art. 155 do Código de Processo Penal;
- **C)** Secundariamente, caso V. Senhoria não entenda a absolvição, que seja aplicado a SUSPENSÃO ate o princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

É o Relatório.

#### DO FUNDAMENTO JURIDICO

Diante do acima exposto, passo ao julgamento monocrático do presente recurso de Reconsideração de Ato, com arrimo no art. 144 caput e §1º da Lei Estadual nº 6.833 de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPM), in litteris:

"Art. 144. A reconsideração de ato é o recurso interposto mediante requerimento, por meio do qual o policial militar que se julgue prejudicado solicita à autoridade que proferiu a decisão disciplinar que reexamine sua decisão e reconsidere seu ato. (...) § 1º O pedido de reconsideração de ato deve ser encaminhado diretamente à autoridade recorrida, por uma única vez." (grifei).

O pedido de Reconsideração de Ato é uma das modalidades recursais constante no Código de Ética e Disciplina da PMPA. O RECURSO, em sentido amplo, "consiste na oposição formal contra uma decisão, colimando o seu reexame e reforma". É sem dúvida um instrumento em que se manifestam princípios constitucionais basilares como o contraditório e a ampla defesa.

Assim sendo, surge o dever de demonstrar na matéria recursal alguma inadequação entre a matéria de fato ou de direito constante da decisão impugnada. O recorrente atravessou pedido de reconsideração de ato tempestivamente, considerando-se satisfeitos os demais requisitos do §2º do Art.144.

Desta forma, o ato correcional consiste na prática pedagógica de orientação, prevenção e fiscalização das atividades funcionais e da conduta profissional, visando ao aprimoramento da ética, da disciplina e da hierarquia entre os integrantes da Corporação.

No entendimento de que a atenuação extraordinária das Penas Disciplinares é uma faculdade de que goza a Administração na verificação de Circunstâncias atenuantes que diminuam substancialmente a culpa do arguido, ainda que com momentos de vinculação legal, envolverá sempre o exercício de Poderes Discricionários.

Após análise por parte deste órgão Correcional da Corporação alusivo ao caso concreto, a Defesa, NÃO TROUXE NO BOJO DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO, CONTRIBUIÇÕES QUE JUSTIFIQUEM A REFORMA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA N° 014/2024, PADS N° 008/2023, publicado no Aditamento ao BG n° 199 de 24 de setembro de 2024, é necessário que a pena seja proporcional e justa, com base nos fatos fundamentados e em seguimento dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como há o liame subjetivo entre a conduta do acusado e os resultados por ele gerado à administração policial militar, gerando a convicção baseada do sistema -

do livre convencimento motivado, adotado no ordenamento processual constante na Lei nº 6.833/2006 – CEDPM

Por último, com relação a letra "C" das alegações de defesa, o art. 40-A da lei 6.833 de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPM), in litteris, Código de Ética e Disciplina da PMPA, que fora a fundamentação da punição disciplinar infligida ao recorrente, não traz em seu bojo fracionamento ou parcelamento de punição, *in verbis*:

Art. 40-A. A suspensão consiste no afastamento do policialmilitar do serviço, por prazo não superior a trinta dias, implicando desconto em folha de pagamento da remuneração

PMPA/AJG Pág. 25

\_

<sup>1</sup> ABREU, Jorge Luiz Nogueira de. Manual de direito disciplinar militar. Curitiba: Juruá, 2015, p. 226

correspondente aos dias em que ficar afastado de suas atividades.

Parágrafo único. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, o que obrigará o policial militar a permanecer em serviço. (Grifo Nosso).

Corroborando com a previsão acima, atesta-se a não fragmentação da pena disciplinar aplicada ao recorrente e sim quando no interesse da administração pública militar, a conversão da multa na base de 50%, dessa forma, que não venha a comprometer ao equivalente de 100% por dia trabalhado do policial militar que teria um impacto financeiramente mais relevante.

Diante do acima exposto,

#### RESOLVE:

- **1 CONHECER** o Recurso de Reconsideração de Ato interposto pelo SD QPMP-0 RG 41411 TIAGO **CARDOSO** DA SILVA, do efetivo do DGP, por estar dentro dos pressupostos de admissibilidade previstos no Art. 144 § 2º da Lei Estadual nº 6.833/2006 CEDPM;
- 2 NÃO DAR PROVIMENTO ao Recurso de Reconsideração de Ato do recorrente, haja vista que durante o decurso do processo, verificou-se que as provas colhidas são suficientes para embasar a decisão, tendo sido comprovado, a TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA DE NATUREZA GRAVE.
- **3 ENCAMINHAR** a presente Decisão Administrativa a AJG/PMPA, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCME;
- **4 CIENTIFICAR** o SD QPMP-0 RG 41411 TIAGO **CARDOSO** DA SILVA, do efetivo do DGP, do teor desta Decisão Administrativa. Providencie a CorCME;
- **5 O PRAZO** recursal, ocorrerá a contagem a partir da ciência do acusado da presente decisão, em conformidade com a Instrução Normativa nº 003/2020- CorGERAL, publicada em BG nº 150, de 17 de agosto de 2020:
- **6 JUNTAR** a presente Decisão Administrativa de Reconsideração de Ato aos Autos do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria nº 008/2023 CorCME. Providencie a CorCME;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 08 de janeiro de 2025. CÁSSIO **TABARANÃ** SILVA – CEL QOPM

Corregedor Geral da PMPA

## COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPE PORTARIA DE CONSELHO DE DISCIPLINA N.º 1/2025 – CorCPE

O CORREGEDOR-GERAL DA PMPA no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11 da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 c/c artigo 113 e os incisos III e IV do artigo 114, da Lei nº 6.833/2006 - Código de Ética e Disciplina da Polícia

Militar do Pará (CEDPM), tendo ainda como escopo os preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LIII, LIV e LV da Constituição Federal de 1988 e considerando os elementos de informação contidos no processo nº 1022822-95.2024.4.01.3900 oriundo da 4º Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Pará.

#### RESOLVE:

Art. 1º INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar de Conselho de Disciplina para apurar a capacidade de permanência do SUBTEN RR QPMP-0 RG 17038 FELIPE DA COSTA BASTOS, SUBTEN RR QPMP-0 RG 23712 RAIMUNDO ALVES DE SOUSA, SUB TEN RR QPMP-0 RG 23759 CICERO LIMA DA SILVA, SUBTEN RR QPMP-0 RG 21951 MILTON FAÇANHA DA COSTA JÚNIOR, SUBTEN RR QPMP-0 RG 23776 RENATO COELHO FIGUEIRA e 2º SGT RR QPMP-0 RG 21968 MARIA APARECIDA DE SOUZA GAMA, por terem, em tese, recebido valores indevidos de empresa que atua na região de Itaituba – PA, bem como realizado transações econômico-financeira com dissimulação da real origem e destino dos recursos, visando atender aos interesses de empresários e ainda proporcionando suporte logístico e segurança para transporte do ouro ilegal extraído da região.

Deste modo, teriam os militares infringindo, os valores policiais militares dos incisos X, XV e XVII e §§ 2º, 4º, 5º e 6º do art. 17, os preceitos éticos dos incisos III, IV,VII, IX, XI, XVI, XXIV, XXXIII, XXXV, XXXVI do art. 18 e as transgressões disciplinares dos incisos IX, XXIV, CI, CIV, CXXXIX e §1º, do art. 37. Constituindo-se, em tese, nos termos do art. 31, §2º, transgressão da disciplina policial militar de natureza "GRAVE", podendo serem punidos até com EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA, conforme alínea "c" do inciso I do art. 50, todos da Lei nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPM);

- Art. 2º NOMEAR o CAP QOPM RG 39198 WANDERSON ALVES DE ALENCAR, do 16º BPM, como Presidente do Conselho de Disciplina, o 1º TEN QOPM RG 32450 LEONARDO LIMA D'OLIVEIRA, do 49º BPM como Interrogante e Relator e o 2º TEN QOPM RG 44494 MATEUS AFONSO NASCIMENTO DE SOUSA, do 16º BPM, como Escrivão, delegando-lhes para esse fim as atribuições policiais militares que me competem:
- **Art. 3º FIXAR** para a conclusão dos trabalhos o prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado, por motivos excepcionais, por mais 20 (vinte) dias, conforme estabelece o art. 123 da Lei nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPM);
- **Art. 4º CUMPRIR** o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante às normas de confecção do Processo Administrativo Disciplinar de Conselho de Disciplina;
- **Art. 5º PÜBLICAR** a presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorGERAL:
  - **Art. 6º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 6 de janeiro de 2025. CÁSSIO **TABARANÃ** SILVA – CEL QOPM RG 27273 Corregedor-Geral da PMPA.

#### PORTARIA DE PADS N.º 001/2025 - CorCPE

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CORCPE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas através do art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº. 053/06, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no DOE nº. 30620, de 09 de fevereiro de 2006 (CEDPM), e em conformidade com os termos do Ofício nº 514/2024 - Vara Criminal de Santa Izabel (PAE de origem: 2024/2533490).

#### **RESOLVE**

- **Art. 1º INSTAURAR** Processo Administrativo Disciplinar Simplificado para apurar indícios de Transgressão da Disciplina Policial Militar, em desfavor do 3° SGT QPMP-0 FÁBIO HUMBERTO SILVA MARÇAL do BPA e o CB QPMP-0 RG 39784 ALAN ROCHA DA SILVA do DGP, a fim de apurar em tese transgressão da disciplina policial militar, pois não compareceram à audiência de instrução e julgamento realizadas no dia 23 de abril de 2024, às 08h30min. Portanto, havendo, em tese, transgressão da disciplina policial militar de natureza, "GRAVE", art. 18 inciso VII e no art. 37, incisos XXVIII, da Lei nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 CEDPM; podendo ser sancionado com até 30 (trinta) dias de PRISÃO nos termos do Art. 50, I, alínea "c", tudo em conformidade com a Lei nº 6.833/06 (CEDPMPA);
- **Art. 2º NOMEAR** o 2º SGT QPMP-0 RG 27566 RICARDO ALBERTO **SILVA** DE **SOUSA** do BPA, como Presidente dos trabalhos referentes ao presente PADS, delegando-lhe para esse fim as atribuições policiais militares que me competem;
- **Art. 3º DETERMINAR** ao Encarregado que retorne os autos conclusos de PADS em 02 (duas) vias, uma em arquivo físico e outra em arquivo digital via PAE;
- **Art. 4º FIXAR** para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogável por mais 07 (sete), nos termos do art. 109 e 110 da Lei nº. 6.833/06;
- **Art. 5º SOLICITAR** à AJG a publicação da presente portaria em adit. ao BG da Corporação PMPA. Providencie a CorCPE;
- **Art. 6º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 08 de janeiro de 2024.

JOELSON **AUGUSTO** RIBEIRO CÁMPOS – TEN CEL QOPM RG 27284 Respondendo pela Presidência da CorCPE

## PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DA SINDICÂNCIA Nº 034/2024 - CorCPE

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 13 da LOB/PMPA c/c 93-B da Lei 6.833/2006 do (CEDPM), com as devidas alterações da Lei 8.973/2020, de 13 de janeiro de 2020, que versa sobre o sobrestamento de processos e procedimentos administrativos disciplinares;

Considerando os fatos trazidos na folha de Despacho contida no PAE nº 2024/2592987, no qual o Sindicante, TEN CEL QOPM RG 27313 ELDER RENATO **BARROS** 

SEABRA, do CPE, solicita o sobrestamento dos trabalhos investigativos devido encontrar-se no período de férias regulamentares.

#### RESOLVE:

- **Art. 1º SOBRESTAR** os trabalhos atinentes à Sindicância de Portaria nº 034/2024 CorCPE, por 10 (Dez) dias, no período de **29 de dezembro de 2024 à 07 de janeiro de 2025**, devendo os trabalhos serem reiniciados tão logo se encerre o prazo concedido:
- Art. 2º PUBLICAR a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie à CorCPE:
- **Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 02 de janeiro de 2025.

JOELSON **AUGUSTO** RIBEIRO CAMPOS – TEN CEL QOPM Respondendo pela Presidência da CorCPE.

#### DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS DE PORTARIA N.º 009/2024-Corcpe

**REFERÊNCIA:** PADS de Portaria nº 009/2024-CorCPE de 05 de Novembro de 2024. PAE: 2024/244675

**DOCUMENTO ORIGEM:** Parte Especial s/n° - Chefe da 2° seção da CIEPAS, PAE n° 2024/244675.

PRESIDENTE DO PADS: 1° SGT QPMP-0 RG 27381 JOÃO MARIVALDO FAUSTINO BARATA.

ACUSADO: 2° SGT QPMP-0 RG 28522 OSVALDO DA SILVA COSTA JUNIOR.

DEFENSORA: Dra. Ingrid Farias Gonçalves - OAB/PA 23.241

Do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, instaurado pelo Presidente da CorCPE, por meio da portaria acima referenciada, tendo por escopo apurar indícios de transgressão da disciplina policial militar, vislumbrados no documento origem, atribuídas ao 2° SGT QPMP-0 RG 28522 OSVALDO DA SILVA COSTA JÚNIOR, da CIEPAS.

Considerando a conclusão exarada pelo 1° SGT QPMP-0 RG 27381 JOÃO MARIVALDO FAUSTINO BARATA., do BPA, no relatório do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria nº 009/2024-CorCPE, conforme às fls. 57 ao 59 dos autos.

#### 1 DOS FATOS

Ab initio, o 2° SGT QPMP-0 RG 28522 **OSVALDO** DA SILVA COSTA **JÚNIOR**, teria realizado uma viagem para uma cidade fora do Estado sem pedir a devida autorização da autoridade competente, descumprindo, em tese, a determinação que rege a Portaria n° 359 - GAB CMD, publicada BG N° 159 de 20 AGO 2011 (pag.8).

## 2 - DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL ADMINISTRATIVA

#### 2.1.1- RESUMO DAS OITIVAS:

O 2° SGT PM RG 28.522 **OSVALDO** DA SILVA COSTA **JÚNIOR** relata em seu termo que após sentir dores devido a uma cirurgia de artroplastia total do quadril que realizou em 2020, procurou atendimento médico o qual recebeu atestado médico de 20 (vinte) dias de

afastamento. PERGUNTADO se realizou viagem para o estado da Bahia no entre a data de 11/02/2023 à 22/02/2023, período carnavalesco, RESPONDEU que sim mas sem recordar o período exato. PERGUNTADO se estava de atestado médico no mês de fevereiro de 2023, RESPONDEU que sim. PERGUNTADO se comprava que a foto da imagem 1 no shopping Barra em que se faz presente utilizando abadá era o que estava sendo utilizado no Bloco Eva em 2023, RESPONDEU que sim. PERGUNTADO se comunicou, através de documento específico, a sua viagem para fora do Estado à autoridade competente, RESPONDEU que não, por não ter conhecimento da necessidade autorização para que pudesse viajar. Passada a palavra à defesa, que nada declarou, deu-se por encerrado. (fls 25 e 26).

O CAP QOPM RG 23.544 MÁRCIO ANTÔNIO SILVA ROCHA relata em seu termo que no dia 11 de fevereiro de 2023, foi apresentado um atestado médico pelo acusado, o qual apresentava ativo pela junta militar de saúde da instituição em 24 de junho de 2021. A comandante do CIEPAS, após receber queixas da tropa e informações que o acusado estaria no carnaval na Bahia no mesmo período em que se encontrava de atestado médico, determinou ao declarante deste termo que fosse feita uma apuração preliminar para constatar a veracidade dos fatos apresentados.

#### 3. DA DEFESA.

#### 3. 1. DAS ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA

Em ALEGAÇÕES FINAIS através da Dra. Ingrid Farias Gonçalves, defensora do 2° SGT QPMP-0 RG 28522 OSVALDO DA SILVA COSTA JUNIOR se manifestou:

- (1) No estado de saúde do acusado que passou por cirurgia de artroplastia, após sofrer uma fratura no quadril, resultando em necessidade de atestado médico por conta das fortes dores deixadas como sequela do acidente. Além disso, relatou que após melhorar o quadro de saúde, ainda de atestado médico, o acusado precisou realizar viagem por período não superior a 3 (três) dias para fora do Estado, não podendo haver transgressão da disciplina por conta de se encontrar em afastamento total.
- (2) Ressaltou ainda a possível nulidade absoluta da portaria do PADS por ausência de requisitos obrigatórios, quais sejam os incisos VI e VII do Art. 81 do Código de Ética e Disciplina da PMPA. Apontou também como extinta a previsão de prisão como sanção disciplinar, alegando como mais uma nulidade com base na da Lei n° 13.967 de 26 de Dezembro de 2019, que alterou o art.18 do Decreto-Lei n° 667, de 2 de julho de 1969.
- (3) Ademais, salientou o bom compartamento e a relevância dos serviços prestados pelo militar ao longo dos anos como circustâncias atenuantes no momento do julgamento da transgressão disciplinar, previsão esta descrita nos artigos 32 e 35 da Lei 6833/2006.
  - (4) E por fim a defesa requereu em resumo:
- (4.1) seja recebida a presente Alegação Final de Defesa, para que posteriormente seja juntada ao PADS:
- (4.2) que seu parecer seja pela ABSOLVIÇÃO do acusado e consequentemente seja ARQUIVADO o PADS em tela, tendo em vista os argumentos de fato e de direito acima expostas;
  - (4.3) que seja levado em consideração o tempo de serviços prestados pelo mesmo a

esta nobre Corporação Militar e os seus respectivos comportamentos.

#### **4 DO DIREITO**

#### 4. 1 DO FUNDAMENTO JURÍDICO

No que tange o 2° SGT QPMP-0 RG 28522 OSVALDO DA SILVA COSTA JUNIOR, ficou comprovado que o militar se ausentou do Estado sem a devida autorização, conforme consta nas fls. 25 e 26, não sendo justificativa o fato de se encontrar em afastamento por conta de atestado médico.

A Portaria n° 359 - GAB CMD, publicada no Boletim Geral n° 159 de 29 de AGOSTO de 2011 (pag.8) é cristalina em salientar que o deslocamento de militar para fora do Estado é feita mediante a regular autorização, afim de dar conhecimento à instituição militar acerca do local que o militar se deslocará, tendo em vista que o militar ainda se encontra vinculado à instituição não havendo prejuízo da remuneração, tão pouco é cessado a contagem de tempo de serviço.

Ainda nessa linha, as imagens constantes no processo (fls. 12) e o termo de inquirição do acusado (fls. 25) levam a entrever que o militar foi ao estado da Bahia durante período carnavalesco, inclusive chegando a utilizar camisa do evento que ocorria no local, levando a entender que agiu de má-fé, por se utilizar de atestado médico para fins diversos daquele que motivou o direito ao afastamento para tramento de saúde.

Outrossim, no que tange a extinção de prisão disciplinar como sanção aplicada em processo administrativo, como bem ressaltou a Dra. Ingrid, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a Lei Federal 13.697/2019, a qual foi objeto de controle por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6.595). Além do mais, é importante lembrar que o código de ética e disciplina da corporação prevê, em seu dispositivo, a conversão de prisão em suspensão:

## Art. 61, CEDPMPA: Conversão

Art. 61 - A autoridade competente converterá a sanção de prisão ou detenção disciplinar em suspensão, na mesma ordem de dias da pena restritiva de liberdade, quando a Organização Policial Militar (OPM) não dispuser de alojamento ou alimentação adequados para seu cumprimento. (Alterado pela Lei nº 8.973/2020).

Em relação à análise das provas nos autos, levou-se a vislumbrar a ocorrência de transgressão disciplinar por parte do acusado, levando assim, a partir de uma análise principiológica analógica do Princípio do Livre Convencimento Motivado, que é quando o "juiz" não mais fica preso ao formalismo da lei, antigo sistema da verdade legal, sendo que vai embasar suas decisões com base nas provas existentes nos autos, levando em conta sua livre convicção motivada, o julgador chegou à conclusão pela punição disciplinar ao processado.

Tal assertiva encontra alicerce na Lei e na doutrina dominante do Direito brasileiro, conforme abaixo demonstrado:

## Art. 297 do CPPM – Decreto-Lei nº 1.002 de 21 de Outubro de 1969:

O juiz formará convicção pela livre apreciação do conjunto das provas colhidas em juízo. Na consideração de cada prova, o juiz deverá confrontá-la com as demais, verificando se entre elas há compatibilidade e concordância.

### Assim dispõe Tucci (1987, p.16):

[...] sem a incumbência de ater-se a um esquema rígido ditado pela lei (sistema da prova legal), o juiz monocrático, bem como o órgão colegiado, ao realizar o exame crítico dos elementos probatórios, tem a faculdade de apreciá-los livremente, para chegar à solução que lhe parecer mais justa quanto à vertente fática.

Em virtude da adoção do princípio acima, o magistrado poderá julgar de acordo com o seu livre convencimento os fatos trazidos e produzidos no processo. Esta liberdade acha limites na impossibilidade de julgamento contrário às provas trazidas aos autos, isto, para evitar a volta ao arbítrio.

#### 5. DOSIMETRIA:

Preliminarmente ao julgamento da transgressão, após detalhada análise com base nos art. 32, 33, 34, 35 e 36 do CEDPM, verificou-se que os ANTECEDENTES DOS TRANSGRESSORES que lhes são favoráveis, no caso do 2° SGT QPMP-0 RG 28522 OSVALDO DA SILVA COSTA JUNIOR, pois tem 26 anos de efetivo serviço e possui diversos elogios, já possui em seus assentamentos no Gestor Web. AS CAUSAS QUE DETERMINARAM A TRANSGRESSÃO lhes são desfavoráveis, uma vez que agiu contrário aos procedimentos legais previstos de modo deliberado. A NATUREZA DOS FATOS E ATOS QUE A ENVOLVERAM lhes são desfavoráveis, considerando que a conduta de mostrou de forma inadequada. AS CONSEQUÊNCIAS QUE DELA POSSAM ADVIR lhes são favoráveis, pois apesar de agir de forma injustificada, por conseguinte seus atos não causaram transtornos a Corporação, tratando-se de infringência aos preceitos morais e éticos que regem as instituições militares, caracterizando ato que fere o sentimento do dever, o decoro da classe e o pundonor policial militar.

NÃO HÁ CAUSA DE JUSTIFICAÇÃO prevista no inciso art. 34. ATENUANTE dos incisos I e II do art. 35, AGRAVANTE do inciso II e III do art. 36;

6 DA DECISÃO RESOLVE

- **6.1 CONCORDAR** com a conclusão a que chegou o Presidente do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado e concluir de acordo com o que foi apurado nos autos que **Não houve indícios de crime (comum e militar); houve indícios de Transgressão da Disciplina**, por parte do 2° SGT QPMP-0 RG 28522 OSVALDO DA SILVA COSTA JUNIOR.
- **6.2 DESCLASSIFICAR** a natureza da transgressão de "GRAVE" para "LEVE", levando em consideração as alegações da defesa do acusado, no que concerne aos motivos que o levaram a se deslocar para outro Estado e seu comportamento EXCEPCIONAL.

- **6.3 SANCIONAR** o processado disciplinarmente, com **REPREENSÃO**, nos termos da previsão legal do art. 50, inciso I, alínea "a", do CEDPM pela conduta e as razões já descritas neste processo.
- **6.3 ENCAMINHAR** a presente Decisão Administrativa à AJG, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a CorCPE:
- **6.4 JUNTAR** a presente Decisão Administrativa aos Autos do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria nº 009/2024 CorCPE. Providencie a CorCPE;

Belém, 02 de Janeiro de 2024.

Registre-se, publica-se e cumpra-se.

JOELSON **AUGUSTO** CAMPOS RIBEIRO – TEN CEL QOPM

Respondendo pela presidência da CorCPE.

## COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR I PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DO CD N.º 4/2023-CORCPR I

O Corregedor-Geral da PMPA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11 da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, c/c 93-B, da Lei 6.833/2006 do (CEDPM), com as devidas alterações da Lei 8.973/2020, de 13 de janeiro de 2020, que versa sobre o sobrestamento de processos e procedimentos administrativos disciplinares, e:

Considerando a solicitação contida no Ofício nº 001/2024 – CD, e 30 de dezembro de 2024, no qual o Presidente do referido CD, a CAP QOPM RG 36073 GRACIETE QUEIROZ DOS SANTOS, informa que o CAP PM RG 30646 WAGNER MARQUES DE QUEIROZ NETO, escrivão do CD, encontra-se em gozo de férias regulamentar.

#### RESOLVE:

Art.1º **SOBRESTAR** os trabalhos atinentes ao CD nº 4/2023-CorCPR I, por, **15** (quinze) dias, no período de **31 de dezembro de 2024 à 14 de janeiro de 2025**, para que seja sanada a pendência descrita, evitando assim, prejuízo a instrução do Conselho em epígrafe, devendo o Presidente informar à autoridade delegante o início da referida Instrução Processual Administrativa;

Art.2° **PUBLICAR** a presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a CorGERAL.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém, 07 de janeiro de 2025. CÁSSIO **TABARANÃ** SILVA - CEL QOPM 27273 Corregedor-Geral da PMPA

- COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR II
- SEM REGISTRO

## COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR III PORTARIA DE PADS N.º 013/2024 – CORCPR III

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREIÇÃO DO CPR III, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, face ao item "4" da Homologação de IPM de Portaria nº 002/2024 – CorCPR III.

#### RESOLVE:

- Art. 1º INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS), com a finalidade de apurar a conduta do policial militar CB QPMP-0 RG 41946 LUCAS DA SILVA MONTEIRO, do 12º BPM, por haver indícios de ter agredido fisicamente a Srª. Maria do Socorro Pinheiro e o Sr. Carlos Eduardo Pinheiro Leite, fato ocorrido no dia 24 de fevereiro de 2024, por volta das 09h, no Município de Santa Izabel do Pará PA. Deste modo, infringindo, em tese, os valores policiais militares, contido no inciso II e XVII do art. 17, os preceitos éticos normatizados nos incisos XX, XXIII, XXVIII, XXXIII, e XXXIX do art. 18, bem como os incisos I, II, IV, X do art. 37 da Lei nº 6.833/2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA com alterações e modificações pela Lei nº 8.973, de 13 de janeiro de 2020), c/c Art. 209, do Decreto Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, (CPM), caracterizando-se, em tese, transgressão da Disciplina Policial Militar de natureza "MÉDIA", podendo ser punido de acordo com os ditames do artigo 50, I, b do CEDPM.
- **Art. 2º NOMEAR** o 3º SGT QPMP-0 RG 32452 MÁRCIO HELENO AGUIAR PALHETA, como Presidente do PADS, delegando-lhe para esse fim as atribuições Policiais Militares que me competem;
- Art. 3º FIXAR para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data de publicação, podendo ser prorrogado por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário:
- **Art. 4º CUMPRIR** o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante às normas de confecção de Processos Administrativos Disciplinares:
- Art. 5º SOLICITAR providências à Ajudância Geral da PMPA, no sentido de publicar a presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CORCPR III:
  - Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Castanhal, 30 de dezembro de 2024.

JAIME HENRIQUE DA SILVA BRITO – TEN CEL QOPM RG 16739

Presidente da CORCPR III

#### PORTARIA DE PADS N.º 014/2024 - CORCPR III

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREIÇÃO DO CPR III, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.620, de 09 de

fevereiro de 2006, face ao item "4" da Homologação de IPM de Portaria nº 002/2024 - CorCPR III.

#### RESOLVE:

- Art. 1º INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar Simplificado (PADS) com a finalidade de apurar a conduta dos policiais militares; CB PM RG 41891 JEFFERSON LUIZ SOUZA FERREIRA. CB PM RG 41922 DYDIMO PAIVA VILACA. SD PM RG 43373 ANDERSON DE OLIVEIRA MACHADO, e SD PM RG 46158 MOISÉS DA SILVA CAVALCANTE JÚNIOR, pelas lesões corporais sofridas pelo Sr. Carlos Eduardo Pinheiro Leite e por terem prevaricado ao presenciar os fatos ilícitos cometidos pelo CB PM LUCAS, sem se manifestarem para tentar impedi-lo, sem procurarem informar ao Superior Hierárquico para que fossem tomadas as medidas cabíveis, e por não terem mencionado em suas declarações, realizadas no âmbito do procedimento que originou este PADS, nada a respeito dos fatos que presenciaram. O fato ocorreu no dia 24 de fevereiro de 2024, por volta das 09h, no Município de Santa Izabel do Pará - PA. Deste modo, infringindo, em tese, os valores policiais militares, contido no inciso II, X, e XVII do art. 17, os preceitos éticos normatizados nos incisos XX, XXIII, XXVIII, XXXIII, e XXXIX do art. 18, bem como os incisos I, II, IV, X e XXIII do art. 37 da Lei nº 6.833/2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), c/c art. 209 e 319 do Decreto Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (CPM), caracterizando-se, em tese, transgressão da Disciplina Policial Militar de natureza "MÉDIA", podendo ser punido de acordo com os ditames do artigo 50. I. b do CEDPM.
- **Art. 2º NOMEAR** a 2º SGT RR QPMP-0 RG 25856 MARIA SILVA PRESTES, como Presidente do PADS, delegando-lhe para esse fim as atribuições Policiais Militares que me competem;
- **Art. 3º FIXAR** para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data de publicação, podendo ser prorrogado por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário;
- **Art. 4º CUMPRIR** o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante às normas de confecção de Processos Administrativos Disciplinares;
- **Art. 5º SOLICITAR** providências à Ajudância Geral da PMPA, no sentido de publicar a presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CORCPR III;
  - Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Castanhal, 30 de dezembro de 2024.

JAIME HENRIQUE DA SILVA BRITO – TEN CEL QOPM RG 16739
Presidente da CORCPR III

## SOLUÇÃO DE APURAÇÃO PRELIMINAR DE PORTARIA N.º 024/2024 - CORCPR III

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREIÇÃO DO CPR III, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 90 c/c. Art. 26, inciso VI da Lei Estadual nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, e de acordo as averiguações policiais militares mandadas proceder através da Portaria de Apuração Preliminar nº 023/2024 – CORCPR III, de 18 de

abril de 2024, publicada no Adit. ao BG nº 080, de 25 de abril de 2024. Tendo como encarregada a 3º SGT PM RG 32533 ELZEMARE SILVA DA PAIXÃO, do 5º BPM, a fim de apurar o teor do Ofício nº 057/2024-MP/PJC, 01 (um) CD-R em apenso, PAE 2023/338297.

#### RESOLVE:

- 1 CONCORDAR com a conclusão a que chegou o Encarregado da Apuração Preliminar, que dos fatos apurados não há indícios de crime, nem transgressão da disciplina policial militar a serem atribuídos aos policiais militares investigados no presente procedimento, por ausência de materialidade, corroborada pela descrição do boletim médico de lesões corporais, realizado no dia da prisão, anexado aos autos da referida Apuração Preliminar.
- **2 SOLICITAR** à AJG providências no sentido de publicar a presente solução em Aditamento ao Boletim Geral desta Instituição. Providencie a Secretaria da CORCPR III;
- **3 JUNTAR** aos autos a presente solução, após sua publicação. Providencie a Secretaria da CORCPR III;
- **4 ARQUIVAR** a via dos autos da presente Apuração Preliminar no cartório da CorCPR 3. Providencie a Secretaria da CORCPR III.

Castanhal, 30 de dezembro de 2024. JAIME **HENRIQUE** DA SILVA BRITO – TEN CEL QOPM RG 16739 Presidente da CORCPR III

## COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR IV PORTARIA DE IPM N.º 001/2025 – Cor CPR 4

O PRESIDENTE DA CORCPR IV , no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 10 letra a do Decreto lei 1002 de 21 OUT 1969 (Código de processo penal militar) Art. 13, inciso IV, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006 e Art. 95 c/c Art. 26, inciso IV, da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.624, de 15 de fevereiro de 2006, face ao MPI 006/2024- 45º BPM, enviado via PAE E-2024/2502129.

#### RESOLVE:

Art. 1º DETERMINAR a instauração de Inquérito Policial Militar, a fim de apurar a suposta conduta irregular cometida por policiais militares do 45º BPM/CPR IV, cidade de Tailândia-PA, face ao MPI 006/2024-45º BPM, onde no dia 19 de dezembro de 2024, por volta das 19h, no Município de Tailândia, a guarnição quando em policiamento ostensivo, recebeu informações de que alguns cidadãos envolvidos em roubo de veículos pela cidade, estariam nas proximidades da Trav. Mogno na Vila Macarrão. As guarnições deslocaram-se até o local, fizeram um cerco, e durante a ação o nacional Emerson da Silva Dias, sacou uma arma de fogo e apontou em direção a guarnição, a guarnição realizou disparos em direção ao mesmo, que foi baleado. Foi prestado socorro ao indivíduos, mas o mesmo não resistiu aos ferimentos e veio a óbito no hospital.

- **Art. 2º** Fica designado o CAP QOPM RG 38900 ANTONIO CARLOS BAHIA DA SILVA JUNIOR, pertencente ao efetivo do 45º BPM/CPR IV Tailândia, como Encarregado dos trabalhos referentes ao presente IPM.
- **Art. 3º FIXAR** para a conclusão dos trabalhos o prazo previsto no Art. 20, Caput e parágrafo 1º do mesmo Artigo, ambos do CPPM, a contar da data da publicação da presente Portaria, devendo o pedido de prorrogação ser motivado e feito tempestivamente;
- **Art. 4º** Todo deslocamento para realizar diligências dos respectivos procedimentos que impliquem em pagamento de diárias, só poderá ocorrer mediante autorização da corregedoria geral da PMPA.
  - Art. 5º PUBLICAR esta Portaria em BG desta corporação, providencie a CORCPR 4.
- **Art. 6º** Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
Tucuruí, 03 de janeiro de 2025.

MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS SILVA – CEL QOPM RG 24954
Presidente da CorCPR IV

### PORTARIA DE IPM Nº 002/2025 - Cor CPR 4

O PRESIDENTE DA COR CPR IV , no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 10 letra a do Decreto lei 1002 de 21 OUT 1969 (Código de processo penal militar) Art. 13, inciso IV, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006 e Art. 95 c/c Art. 26, inciso IV, da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.624, de 15 de fevereiro de 2006, face ao MPI 007/2024- 45º BPM, enviado via PAE E-2024/2597687.

#### RESOLVE:

- Art. 1º DETERMINAR a instauração de Inquérito Policial Militar, a fim de apurar a suposta conduta irregular cometida por policiais militares do 45º BPM/CPR IV, cidade de Tailândia-PA, face ao MPI 007/2024-45º BPM, onde no dia 18 de dezembro de 2024, por volta das 23h, no Município de Tailândia, a guarnição policial foi prestar apoio a uma ocorrência de roubo de motocicletas na vicinal Badarote da cidade. Após diligências sobre informações dos possíveis acusados, a guarnição deslocou-se até o endereço dos mesmos. Ao encontrar um imóvel abanonado onde as motocicletas roubadas estavam sendo guardadas, a guarnição tentou realizar varredura no local, quando deparou-se com um indíviduo armado, o nacional WESLEY EVANGELISTA DA CONCEIÇÃO, Wesley sacou sua arma de fogo em direção a guarnição, os militares realizaram disparos de arma de fogo em direção de Wesley que foi atingido. Wesley foi socorrido mas não resistiu e veio a óbito no hospital.
- **Art. 2º** Fica designado o 2º TEN QOPM RG 44492 ANTONIO **BERNARDO** ANTUNES PEREIRA, pertencente ao efetivo do 45º BPM/CPR IV Tailândia, como Encarregado dos trabalhos referentes ao presente IPM.

- **Art. 3º FIXAR** para a conclusão dos trabalhos o prazo previsto no Art. 20, Caput e parágrafo 1º do mesmo Artigo, ambos do CPPM, a contar da data da publicação da presente Portaria, devendo o pedido de prorrogação ser motivado e feito tempestivamente;
- **Art. 4º** Todo deslocamento para realizar diligências dos respectivos procedimentos que impliquem em pagamento de diárias, só poderá ocorrer mediante autorização da corregedoria geral da PMPA.
  - Art. 5º PUBLICAR esta Portaria em BG desta corporação, providencie a CORCPR 4.
- **Art. 6º** Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Tucuruí, 03 de janeiro de 2025.

MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS SILVA – CEL QOPM RG 24954 Presidente da CorCPR IV

# PORTARIA DE SINDICÂNCIA Nº 040/2024 - COR CPR 4

O PRESIDENTE DA CORCPR 4, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006 e Art. 95 c/c Art. 26, inciso VI da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.624, de 15 de fevereiro de 2006 e, face ao BOPM 019/2024-CORCPRIV.

#### **RESOLVE:**

- Art. 1º DETERMINAR a instauração de Sindicância Disciplinar, a fim de apurar a suposta conduta irregular atribuída ao 3º SGT PM LUCIVAL pertencente ao efetivo do 13º BPM Tucuruí, onde o sr HEVERSON DA SILVA COSTA compareceu a esta comissão afirmando que, sem motivos aparente, o referido militar que é seu vizinho não permite que o relator inicie uma obra em sua própria residência, que anteriormente já havia sido ameaçado pelo militar em questão, relator afirma ainda sentir-se inseguro quanto as atitudes que o militar tem com o mesmo, conforme relatado em BOPM 019/2024-CORCPRIV.
- **Art. 2º DESIGNAR** o 2º SGT PM RG 19326 CLODIVALDO CARVALHO DE SOUZA, pertencente ao efetivo do 50º BPM Jacundá PA, como Encarregado dos trabalhos referentes à presente Sindicância, delegando-lhe para esse fim as atribuições policiais militares que me competem.
- **Art. 3º FIXAR** para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por até 07 (sete) dias úteis, conforme previsto no Art. 97 e 98, do Título II, do CEDPM, a contar da data de recebimento presente da Portaria.
- **Art. 4º** Todo deslocamento para realizar diligências dos respectivos procedimentos que impliquem em pagamento de diárias, só poderá ocorrer mediante autorização da Corregedoria Geral da PMPA.

**Art. 5º** Esta portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Tucuruí, 23 de dezembro de 2024 MARCUS VINICIUS DOS SANTOS SILVA – CEL QOPM RG 24954 Presidente da CorCPR IV

# PORTARIA DE SINDICÂNCIA Nº 041/2024 - Cor CPR 4

O PRESIDENTE DA CORCPR 4, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006 e Art. 95 c/c Art. 26, inciso VI da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.624, de 15 de fevereiro de 2006 e, face ao BOPM 020/2024-CORCPRIV.

#### RESOLVE:

- Art. 1º DETERMINAR a instauração de Sindicância Disciplinar, a fim de apurar a suposta conduta irregular atribuída a Policiais Militares pertencentes ao 13º BPM, cidade de Tucuruí-PA, onde no dia 23 de dezembro de 2024, compareceu a esta Comissão o Sr AUGUSTO ALVARO DO ROSÁRIO JUNIOR, afirmando que no dia 22 de dezembro de 2024, por volta das 05h44min, militares abordaram o relator, que estava ouvindo uma caixa de som juntamente com sua esposa TATIANY DA COSTA, e que conforme relatado pelo Sr Augusto os militares de forma truculenta solicitaram que o mesmo desligasse o som. Que ao solicitar que os militares baixassem a arma, os militares o algemaram e conforme informado em BOPM 020/2024-CORCPRIV a algema ficou muito apertada a ponto de causar lesões no pulso, e levaram o relator e sua esposa para delegacia.
- Art. 2º DESIGNAR o 1º SGT PM RG 15942 FRANCINALDO RODRIGUES DA SILVA, pertencente ao efetivo do 13º BPM TUCURUÍ PA, como Encarregado dos trabalhos referentes à presente Sindicância, delegando-lhe para esse fim as atribuições policiais militares que me competem.
- Art. 3º FIXAR para a conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por até 07 (sete) dias úteis, conforme previsto no Art. 97 e 98, do Título II, do CEDPM, a contar da data de recebimento presente da Portaria.
- **Art. 4º** Todo deslocamento para realizar diligências dos respectivos procedimentos que impliquem em pagamento de diárias, só poderá ocorrer mediante autorização da Corregedoria Geral da PMPA.
- **Art. 5º** Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Tucuruí, 23 de dezembro de 2024

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS SILVA – CEL QOPM RG 24954

Presidente da CorCPR IV

## PORTARIA DE SOBRESTAMENTO DO PADS N.º 005/2024 - Cor CPR IV

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR IV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13 da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006, e considerando que o 3º SGT PM RG 38313 LEDILSON GONÇALVES FEITOSA , do 13º BPM, foi designado encarregado do PADS Nº 005/2024 – Cor CPR IV;

Considerando a solicitação de sobrestamento feita pelo Encarregado tendo como justificativa a impossibilidade de realizar a oitiva do acusado, em virtude do SD PM RG 42278 THIAGO JOSÉ SOARES SANTOS, se encontrar de LTSP, que o retorno do militar a USA de marabá marcado para o dia 07 de janeiro de 2025 conforme mem 085/2024 do13º BPM.

### **RESOLVE:**

**Art. 1º SOBRESTAR** o PADS de Portaria nº 005/2024 – Cor CPR IV, do dia 03 a 07 de janeiro de 2025, para que após esse período, possa dar continuidade à apuração dos fatos atinente ao presente Procedimento.

**Art. 2º PUBLICAR** a presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral da Corporação.

Tucuruí, 06 de janeiro de 2025.

MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS SILVA – CEL QOPM RG 24974

Presidente da Cor CPR IV

<u>DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PADS de PORTARIA Nº 009/2024 - Cor CPR IV.</u>
ACUSADO: 3º SGT PM RG 28832 ODAILSON CHALY PEREIRA DOS SANTOS, do
45° BPM.

PRESIDENTE: 2º SGT QPMP-0 RG 28701 PAULO SIMÃO DA SILVA BARBOSA, do 45° BPM

VÍTIMA: FSTADO.

**DEFENSOR:** 1° TEN OOPM RG 35155 ALLAN SOUZA CARVALHO.

ASSUNTO: Decisão de PADS.

Das averiguações policiais militares mandadas proceder por esta Comissão de Corregedoria do CPR IV, conforme atribuições previstas no inciso VI do Art. 26 c/c o Art. 107 E 108 da Lei 6.833, através da Portaria nº 009/2024-PADS-CorCPR IV, para apurar as circunstâncias em que se deu, a falta do militar 3º SGT PM RG 28832 ODAILSON CHALY PEREIRA DOS SANTOS, do 45° BPM, à inspeção de saúde conforme publicação no BG Nº 123 II, de 28 de julho de 2024. Infringindo em tese o item, VII do Art. 18, assim como inciso XX e XXIV do Art. 37 da Lei 6.833/2006 (Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará), Transgressão da Disciplina Policial Militar de Natureza GRAVE, conforme o § 2º do Art. 31, podendo ser punido até com 30 dias de **SUSPENSÃO**, de acordo com inciso I, alínea "C"

do Art. 50, tudo da Lei 6.833, de 13 de fevereiro 2006 (Código de Ética e Disciplina da Policia Militar do Pará).

#### RESOLVE:

- 1 CONCORDAR com a conclusão a que chegou o Presidente do PADS e decidir que NÃO HÁ TRANSGRESSÃO DA DISCIPLINA POLICIAL MILITAR e/ou CRIME COMUM OU MILITAR, posto que restou provado, por meio de prova documental, que atestam que na data da inspeção de saúde, o militar acusado estaria em gozo de férias, em viagem agendada para acompanhar sua filha autista que faria consulta especializada, tudo devidamente autorizado pelo seu comandante.
- **2 ENCAMINHAR** a presente decisão administrativa a CorGeral, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da corporação. Providencie a CorCPR IV;
- **3 JUNTAR** a presente decisão aos Autos do referido PADS e arquivar no cartório da CorCPR 4. Providencie a CorCPR IV;

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Tucuruí, 07 de janeiro de 2025.

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS SILVA— CEL QOPM RG 24954
Presidente da Cor CPR IV

# SOLUÇÃO DE IPM DE PORTARIA Nº 011/2024 - COR CPR IV.

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR IV, conforme atribuições previstas no Art.10, letra "a" c/c § 1º do art. 22 do Decreto Lei nº 1002 (CPPM), por intermédio 1º TEN QOPM RG 39778 ALESSANDRO CARNEIRO DA SILVA ALMEIDA do 45º BPM, com o escopo de apurar supostas infrações penais e disciplinares cometidas por policiais militares, pertencentes ao 45º BPM/Tailândia, onde a Sra. VALDEIZA SANTOS DE LIMA levou ao conhecimento do ministério público que sofre perseguição de policiais militares pertencentes ao 45º BPM/Tailândia, e que no dia 24/05/2024 uma guarnição que estava na viatura de numeração 044508, invadiram sua residência e colocaram seu filho LUIS FELIPE LIMA DA CUNHA, de 18 anos, dentro da viatura e o agrediu, a relatora disse que teme pela vida de seu filho e de sua família.

## **RESOLVE:**

1 – CONCORDAR com a conclusão a que chegou o Encarregado do presente IPM, de que não há indícios transgressão da disciplina policial militar e nem indícios de crime atribuídos aos policiais militares 1º SGT PM RG 27331 EUCLIDES ARAGÃO DA SILVA, CB PM RG 40132 MARCIVALDO RIBEIRO CASSAB, CB PM RG 40615 FRANCIVALDO BARBOSA CHERMONT e CB PM RG 42743 LEADRO JAICK ROCHA MARINHO, pertencentes ao efetivo do 45º BPM Tailândia-PA, posto que a investigação restou prejudicada, ante a ausência deliberada da denunciante e o, suposto ofendido, conforme as

- **fls. 08, 09, 16 e 18**, bem como, mesmo após diligências, não foram localizadas testemunhas e ou filmagens nos locais citados pela denunciante, onde supostamente, teriam sido praticados as irregularidades pelos militares.
- **2 ENCAMINHAR** a presente decisão administrativa a Cor Geral, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da corporação. Providencie a Cor CPR IV;
- **3 JUNTAR** a presente Solução aos Autos do IPM de Portaria nº 011/2024-CorCPR IV e remeter a 1ª via a JME. Providencie a Cor CPR IV:
- **4 ARQUIVAR** a 2ª via dos Autos do referido IPM no cartório da Cor CPR IV. Providencie a Cor CPR IV;

Tucuruí, 07 de janeiro de 2025.

MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS SILVA – CEL QOPM RG 24954

Presidente da CorCPR IV

# SOLUÇÃO DE IPM DE PORTARIA N.º 013/2024 - COR CPR IV.

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR IV, conforme atribuições previstas no Art.10, letra "a" c/c § 1º do art. 22 do Decreto Lei nº 1002 (CPPM), por intermédio 2º TEN RG 44543 HAMILTON ARAUJO FARIAS, do 45º BPM, com o escopo de apurar a ocorrência, envolvendo os policiais militares, pertencente ao efetivo da 45º BPM, no Município de Tailândia, conforme MPI 004/2024-45º BPM, a qual culminou com o óbito do nacional ADILSON DE SOUZA SILVA, fato ocorrido no dia 30/08/2024.

#### RESOLVE:

- 1 CONCORDAR com a conclusão a que chegou o Encarregado do presente IPM, de que não há indícios transgressão da disciplina policial militar e nem indícios de crime atribuídos aos policiais militares 1º SGT PM RG 27331 EUCLIDES ARAGÃO DA SILVA, SD PM RG 46251 VINICIUS DOS SANTOS PONTES, SD PM RG 42743 LEANDRO JAICK ROCHA MARINHO e SD PM RG 46202 TIAGO CRUZ PEREIRA, pertencentes ao efetivo do 45º BPM TAILÂNDIA-PA, que participaram da intervenção policial que culminou com o baleamento e óbito do nacional ADILSON DE SOUZA SILVA, fato ocorrido no dia 30/08/2024, por volta das 18:00 horas, na Trav. Breves, nº 41, bairro Aeroporto, Município de Tailândia, posto que a ação se encontra acobertada pelas excludentes de ilicitude da legitima defesa e estrito cumprimento do dever legal, visto que os policiais revidaram para repelir uma injusta agressão.
- **2 ENCAMINHAR** a presente decisão administrativa a Cor Geral, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da corporação. Providencie a CorCPR IV;
- **3 JUNTAR** a presente Solução aos Autos do IPM de Portaria nº 013/2024-CorCPR IV e REMETER a 1ª via a JME. Providencie a Cor CPR IV:
- 4 ARQUIVAR a 2ª via dos Autos do referido IPM no cartório da Cor CPR IV. Providencie a Cor CPR IV:

Tucuruí, 18 de dezembro de 2024.

MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS SILVA – CEL QOPM RG 24954

Presidente da CorCPR IV

# COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR V

### TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 015/2024 (§ 1º do Art. 77-E da Lei nº 6.833/06)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR de Portaria nº 010/2024 – \$ 3º do Art. 77-E da Lei nº CorCPR V 6.833/06)

#### 1 - IDENTIFICAÇÃO DO POLICIAL MILITAR AJUSTADO

O 3º SGT PM RG 27127 **RONALDO SILVA** LIMA, maranhense, união estável, inscrito no CPF sob o nº 580.816.072-34, domiciliado e residente na Avenida Acará, S/N, QD. 48, Lote 08, Bairro Jardim América, na cidade de Redenção/PA, pertencente ao efetivo do 7º BPM.

#### 2 - AUTORIDADE POLICIAL MILITAR CELEBRANTE

TEN CEL QOPM RG 27036 FRANCISCO ANTÔNIO PAIVA RIBAS - Presidente da CorCPR V

#### 3 - TESTEMUNHAS

TESTEMUNHA 01: 3° SGT PM RG 37315 ADELSON DA SILVA ALMEIDA

TESTEMUNHA 02: 3° SGT PM RG 36240 VICENTE DE PAULA ALVES DOS SANTOS AMARAL

#### 4 - PROPOSTA DE TAC

AUTORIDADE PM ( )

REQUERIMENTO DO INTERESSADO (X)

#### 5 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O policial ora ajustado requereu a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta, com fulcro no art. 77-E, §§2º e 3°, em tempo hábil, a saber, antes das alegações finais no processo, assumindo a responsabilidade pela irregularidade a que deu causa. Faz-se importante explicitar que a natureza da infração é "MÉDIA", de acordo com o art. 31, §3° do CEDPM, logo, cabendo à celebração do presente instrumento. A autoridade policial militar firma o presente compromisso, por meio do qual o policial militar ajustado assume a responsabilidade pela irregularidade a que deu causa e compromete-se a ajustar sua conduta e a observar os deveres e proibições previstas na legislação vigente.

#### 6 - DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO

Inobservância dos incisos IV, V, VII, IX, XI e XXXV e seu caput do Art. 18 c/c XX, XXIV, XXVII, L e parágrafo 1º do Art. 37 da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (**Código de Ética e Disciplina da PMPA**).

# 7 - DESCRIÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PARA REPARAR O DANO É DAS MEDIDAS DE CARÁTER EDUCATIVO APLICADAS

O 3º SGT PM RG 27127 **RONALDO** SILVA LIMA, do 7º BPM, assume o compromisso de CUMPRIR UMA ESCALA EXTRA DE SERVIÇO QUE NÃO ULTRAPASSE 6 (SEIS) HORAS, SEM ÔNUS, com fulcro no art. 77-E, §5º, inciso IV, c/c o art. 6º, §2º da Instrução Normativa 001/2020 – CorGeral, in verbis:

Art. 77-E. O ajustamento de conduta é a forma voluntária de adequação do comportamento do policial militar, fundada nos princípios constitucionais da eficiência, economicidade, proporcionalidade e razoabilidade, podendo ser adotado nos casos de infração leve e média.

[...]

\$5° O TAC preverá a aplicação de, pelo menos, uma das seguintes medidas de caráter educativo:

[...]

 IV - cumprimento de escala extra de serviço que não ultrapasse 6 (seis) horas, sem ônus e no interesse da administração, desde que haja voluntariedade e concordância do militar ajustado;

[...]

Art. 6º O requerimento do interessado em firmar o TAC até o final da instrução do processo disciplinar, previsto no § 3º do Art. 77-E da Lei nº 6.833/06, diz respeito à retratação do acusado que recusou o ajustamento de conduta, proposto pelas autoridades

competentes, antes da instauração do processo.

...]

§ 2º As medidas de caráter educativo, previstas no § 5º do Art. 77-E da Lei nº 6.833/06 poderão ser cumulativas desde que não ultrapassem o limite de 02 (duas).

# 8 – O PRAZO E O MODO DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS A FIM DE REPARAR O DANO E PARA A REALIZAÇÃO DAS MEDIDAS DE CARÁTER EDUCATIVO APLICADAS

Resta acordado/celebrado que após a publicação do presente Termo, referente ao Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de portaria nº 002/2024 — CorCPR V, proferida pela autoridade delegante, inicia-se a pretensão da Administração em aplicar a medida educativa já exarada, assim sendo, o prazo para cumprimento da escala extra será até fevereiro/2025. Frise-se que a escolha do dia em que o policial militar ajustado irá cumprir tal medida será realizada pelo Comandante da Unidade a qual o ajustado é lotado, com base na eficiência e necessidade do serviço público, devendo o Comandante informar em tempo oportuno e hábil a esta Comissão de Corregedoria para que além do Fiscal/Oficial de Dia, uma Representação desta Comissão possa fiscalizar o efetivo cumprimento da medida, e que após cumprimento da medida seja lançado na ficha de alterações do militar ajustado.

#### 9 - A FORMA DE FISCALIZAÇÃO PELA ORGANIZAÇÃO POLICIAL MILITAR COMPETENTE

Esta Comissão fiscalizará o cumprimento da medida cominada ao policial militar ajustado, <u>por meio da escala de serviço extra, devidamente identificada com o número deste TAC ao lado do nome do militar da seguinte forma: "AJUSTADO PELO TAC 015/2024", a qual nos deverá ser encaminhada cópia, bem como a fiscalização feita pelo Oficial/Fiscal de Dia da Unidade pertencente o militar ajustado.</u>

# 10 - AS SANÇÕES APLICÁVEIS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O 3º SGT PM RG 27127 **RONALDO SILVA** LIMA, reconheceu a irregularidade cometida, e em caso de descumprimento, não adequando seu comportamento, será sancionado com 05 (cinco) dias de suspensão, conforme preceitua o art. 50. inciso l. alínea a.

# 11 - INDÍCIOS DE PREJUÍZOS EFETIVOS AO ERÁRIO OU AO SERVIÇO PÚBLICO, DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, DE CRIME OU DE MÁ-FÉ DO INFRATOR

SIM (

NÃO (X)

#### 12 - DECLARAÇÃO SOBRE OS CRITÉRIOS PARA CONVENIÊNCIA DO TAC

- O Policial Militar ajustado declara, ainda:
- I Estar o militar, no mínimo, no comportamento BOM:
- II Não ter sido beneficiado pelo ajustamento de conduta nos últimos seis meses anteriores à prática do novo fato; e
- III não ter praticado novo ato infracional até seis meses após o encerramento do prazo do último ajustamento de conduta

#### 13 – OUTRAS INFORMAÇÕES JULGADAS IMPORTANTES

Redenção, 28 de novembro de 2024.

ASSINATURA DO POLICIAL MILITAR AJUSTADO:

ASSINATURA DA AUTORIDADE POLICIAL MILITAR CELEBRANTE:

ASSINATURA DA TESTEMUNHA 01:

ASSINATURA DA TESTEMUNHA 02:

## PORTARIA N.º 012/2024/IPM - CorCPR V.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO COMANDO DE POLICIAMENTO REGIONAL V, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.620, de 09 de fevereiro de 2006 e Art. 95 c/c Art. 26, inciso VI, da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicada no Diário Oficial do Estado nº 30.624, de 15 de fevereiro de 2006, com as alterações da redação dada pela lei complementar nº 093, de 14 de janeiro de 2014, em face às Medidas Preliminares de Inquérito nº 009/2024 - 7º BPM (PAE 2024/2593021);

#### RESOLVE:

Art. 1º DELEGAR, com fulcro no § 1º, do art. 7º, do Decreto-Lei nº 1.002/69 (CPPM) o poder de Polícia Judiciária ao 2º TEN QOPM RG 36199 JHONATHAN PEREIRA DE CARVALHO, do 7º BPM, a fim de investigar, por intermédio de Inquérito Policial Militar, os fatos, a autoria, a materialidade e as circunstâncias narradas na documentação de origem, que versam sobre intervenção policial que resultou no óbito de 01 (um) nacional identificado como JOSÉ LERRANDRO DA PENHA TRINDADE, fato ocorrido em 24 de dezembro de 2024, na Cidade de Redenção-PA.

Art. 2º Esta investigação seguirá os prazos previstos no artigo 20, do CPPM.

**Art. 3º** Esta portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário;

Registre-se, publique-se e cumpra-se. Redenção, 27 de dezembro de 2024. FRANCISCO ANTÔNIO PAIVA **RIBAS** – TEN CEL QOPM RG 27036 Presidente da CorCPR V

# DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PADS Nº 006/2024 - CorCPR V

PROCESSO: PADS de Portaria nº 006/2024- CorCPR V

PRESIDENTE: 1º SGT PM RG 27098 MAGDO HENRIQUE DE FREITAS MELO

ACUSADO: SD PM RG 46004 RENNAN FONSECA GONÇALVES

O Corregedor-Geral da PMPA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 11, inciso III, da Lei Complementar nº 053/06 (LOBPMPA) c/c. Art. 26, IV da Lei nº 6.833/06, com supedâneo nos preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LIII, LIV e LV da CF/88, e com análise no material probante contido nos autos do processo em comento, observou-se:

#### DOS FATOS:

Foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, por meio da Portaria N° 006/2024-CorCPR V, publicada em Aditamento ao BG nº 171, 12 SET 2024, em desfavor do SD PM RG 46004 RENNAN FONSECA GONÇALVES, da 30ª CIPM, por ter, em tese, praticado lesão corporal contra a senhora E. S. S., companheira do militar, nesse sentido teria infringido em observância dos incisos do Art. 18, III, XV, XVII, XVIII, XXXI, XXXIII, XXXIV,

XXXV e XXXIX e seu *caput*, combinado com os incisos XCII e XCIII § 1º, do Art. 37, todos da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), publicado no Diário Oficial do Estado nº 30.624, de 15 de fevereiro de 2006, assim como dispositivos constantes na Lei nº 11.340/2006. Caracterizando, em tese, Transgressão da Disciplina Policial Militar de Natureza "MÉDIA", contrariando os preceitos éticos e morais, podendo ser sancionado administrativamente com até 30 (trinta) dias de SUSPENSÃO.

### DA ANÁLISE:

Considerando uma avaliação detalhada do processo, verifica-se que o Defensor do acusado, em sede de Alegações finais de defesa, arguiu a anulação do processo administrativo disciplinar por conta da não obediência as regras procedimentais previstas no art. 82 do Código de Ética e Disciplina da PMPA, bem como as regras previstas na Instrução Normativa Nº 001/2020-CorGERAL, tendo sido a alegação reiterada na fase de Reconsideração de Ato.

O artigo 7º da Instrução Normativa 001/2020-CorGERAL, publicada em Boletim Geral nº 015, de 22 JAN 2020 estabelece uma sequência detalhada para o processo administrativo disciplinar, garantindo que todas as etapas sejam seguidas de maneira ordenada. Assim dispõe:

Art. 7º Os atos processuais previstos no art. 82 da Lei nº 6.833/06, relacionados ao processo administrativo disciplinar, observarão a sequinte sequência:

I – autuação do processo;

II - citação;

III – ouvir o ofendido;

IV – ouvir as testemunhas conforme a ordem estabelecida em lei;

V – ouvir o acusado preliminarmente desde que manifeste expressamente essa

faculdade processual;

VI - colheita de provas necessárias;

VII – qualificar e interrogar o acusado; (grifo nosso)

VIII – determinar prazo para alegações finais, mediante termo de vistas aos autos:

IX – confeccionar relatório.

A qualificação e o interrogatório do acusado, mencionados no inciso VII, são etapas cruciais do processo. A qualificação envolve a identificação completa do acusado, incluindo dados pessoais e antecedentes relevantes. Já o interrogatório é a oportunidade para o acusado apresentar sua versão dos fatos, responder às acusações e fornecer informações que possam ser relevantes para sua defesa.

Essa sequência de etapas é fundamental para assegurar o devido processo legal e a ampla defesa, princípios essenciais em qualquer processo disciplinar. A observância rigorosa dessas etapas contribui para a transparência e a legitimidade do processo, evitando possíveis nulidades e garantindo que todas as partes envolvidas tenham suas garantias processuais respeitadas.

No mesmo sentido, a qualificação e o interrogatório do acusado deve ser considerado como o último ato realizado no processo, antes das alegações finais de defesa disponibilizada ao defensor do acusado.

Considerando o Princípio da Autotutela, com previsão na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Considerando o disposto no art. 101 da lei nº 6.833/2006 (CEDPM), o qual prevê:

Art. 101. Adotar-se-á o processo administrativo disciplinar nos casos em que houver indicios suficientes de autoria e materialidade da transgressão da disciplina policial-militar, observando-se, dentre outros princípios, o do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Assim, a Administração Pública, em consonância com o Princípio da Autotutela, tem a prerrogativa de rever seus próprios atos por questões de conveniência e oportunidade. Isso implica que a Administração Pública possui a prerrogativa de corrigir eventuais vícios e ajustar suas ações de modo a melhor atender ao interesse público, sempre observando os limites impostos pela legislação vigente e respeitando os direitos dos administrados.

Diante de todo o exposto,

#### RESOLVE:

- 2. **ANULAR** a Portaria que Instaurou o Processo Administrativo Disciplinar Nº 006/2024 CorCPR V, em virtude da não observância dos atos instrutórios, comprometendo a legalidade e a legitimidade do processo, justificando assim a sua anulação para garantir o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa;
- 3. **DETERMINAR** a instauração de nova Portaria de Processo Administrativo Disciplinar Simplificado em desfavor do SD PM RG 46004 RENNAN FONSECA GONÇALVES. Providencie a CorCPR V;
- 4. **PUBLICAR** a presente Decisão Administrativa em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie CorGERAL;

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém, 07 de janeiro de 2025.

CÁSSIO **TABARANÃ** SILVA – CEL QOPM RG 27273 Corregedor-Geral da PMPA

- COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR VI
- SEM REGISTRO

# COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR VII PORTARIA DE IPM N.º 064/2024 - CorCPR 7

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR 7, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 7º, alínea "h", do Decreto-Lei Nº 1.002, de 21 de Outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 053/06, e;

Considerando os fatos trazidos à baila no protocolo PAE: 2024/1339236, OFÍCIO Nº 1381/2024-OUVIR/SIEDS/PA e MPI nº 004/2024-19ªCIPM, totalizando 31 (trinta e uma) folhas, que seguem anexos a presente Portaria.

#### RESOLVE:

- **Art. 1º INSTAURAR** Inquérito Policial Militar, a fim de investigar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à baila na MPI nº 004/2024-19aCIPM na qual relata o óbito do nacional DEILSON PEREIRA MESCOUTO, decorrente de intervenção policial.
- **Art. 2º DESIGNAR** a 2ª TEN QOPM RG 44507 ANA **THALITA** SILVA AZEVEDO, da 19ª CIPM/CPR 7, para presidir o presente IPM, delegando-lhe para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;
  - Art. 3º FIXAR para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;
- Art. 4º PUBLICAR a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie à CorCPR 7.
- **Art. 5º** Esta portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Capanema, 23 de dezembro de 2024.

ELIENAI WASNER FONTES **VIANA** – TEN CEL QOPM RG 30351 Presidente da Comissão de Corregedoria do CPR 7

# COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR VIII PORTARIA DE CONSELHO DE DISCIPLINA N.º 1/2025 - CorCPR VIII

O CORREGEDOR-GERAL DA PMPA no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11 da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 c/c artigo 113 e os incisos III e IV do artigo 114, da Lei nº 6.833/2006 - Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará (CEDPM), tendo ainda como escopo os preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LIII, LIV e LV da Constituição Federal de 1988 e considerando os elementos de informação contidos no processo nº 1022822-95.2024.4.01.3900 oriundo da 4º Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Pará.

#### RESOLVE:

Art. 1º INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar de Conselho de Disciplina para apurar a capacidade do 1º SGT QPMP-0 RG 20611 MARCOS VALERIO DA COSTA AIRES, 2º SGT QPMP-0 RG 26409 LUIS CARLOS DOS SANTOS, 3º SGT QPMP-0 RG

38736 JOSIEL BATISTA DIAS, 3º SGT QPMP-0 RG 37930 MACKSON DA SILVA MELO, 3º SGT QPMP-0 RG 36000 ALMIR CONCEIÇÃO DE ARAÚJO, CB QPMP-0 RG 42358 JOSENILDO BATISTA DA SILVA, CB QPMP-0 RG 42347 ALISSON JOSÉ DA SILVA MONTEIRO, CB QPMP-0 RG 40445 CLEBER MATHEUS CAMPOS DO NASCIMENTO, SD QPMP-0 RG 43265 NATHALIA JACOMÉ VIANA, por terem, em tese, recebido valores indevidos de empresa que atua na região de Itaituba — PA, bem como realizado transações econômico-financeira com dissimulação da real origem e destino dos recursos, visando atender aos interesses de empresários e ainda proporcionando suporte logístico e segurança para transporte do ouro ilegal extraído da região.

Deste modo, teriam os militares infringindo, os valores policiais militares dos incisos X, XV e XVII e §§ 2°, 4°, 5° e 6° do art. 17, os preceitos éticos dos incisos III, IV,VII, IX, XI, XVI, XXIV, XXXIII, XXXV, XXXVI do art. 18 e as transgressões disciplinares dos incisos IX, XXIV, CI, CIV, CXXXIX e §1°, do art. 37. Constituindo-se, em tese, nos termos do art. 31, §2°, transgressão da disciplina policial militar de natureza "GRAVE", podendo serem punidos até com EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA, conforme alínea "c" do inciso I do art. 50, todos da Lei n° 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPM);

- Art. 2º NOMEAR o CAP QOAPM RG 27669 FRANCINALDO BARROSO QUARESMA, do CPR VIII, como Presidente do Conselho de Disciplina, o 1º TEN QOPM RG 42770 FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA JÚNIOR, do 16º BPM, como Interrogante e Relator e o 2º TEN QOPM RG 44542 WODLEY GABRIEL ROCHA ALVES, do 16º CIPM, como Escrivão, delegando-lhes para esse fim as atribuições policiais militares que me competem;
- **Art. 3º FIXAR** para a conclusão dos trabalhos o prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado, por motivos excepcionais, por mais 20 (vinte) dias, conforme estabelece o art. 123 da Lei nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPMPA);
- Art. 4º CUMPRIR o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante às normas de confecção do Processo Administrativo Disciplinar de Conselho de Disciplina;
- **Art. 5º PÜBLICAR** a presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorGERAL;
  - **Art. 6º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 6 de janeiro de 2025.

CÁSSIO **TABARANÃ** SILVA – CEL QOPM RG 27273 Corregedor-Geral da PMPA

#### PORTARIA DE CONSELHO DE DISCIPLINA N.º 2/2025 - CorCPR VIII

O CORREGEDOR-GERAL DA PMPA no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11 da Lei Complementar nº 53, de 07 de fevereiro de 2006 c/c artigo 113 e os incisos III e IV do artigo 114, da Lei nº 6.833/2006 - Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará (CEDPM), tendo ainda como escopo os preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LIII, LIV e LV da Constituição Federal de 1988 e considerando os elementos de informação

contidos no processo nº 1022822-95.2024.4.01.3900 oriundo da 4º Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Pará.

### **RESOLVE:**

Art. 1º INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar de Conselho de Disciplina para apurar a capacidade de permanência do SUBTEN QPMP-0 RG 23762 ANTONIO BRAZ DE SOUSA FILHO, CB QPMP-0 RG 40709 RENAN PATRICK FERREIRA E SOUSA, 3º SGT QPMP-0 RG 33792 JOELSON JOSÉ SANTOS MARQUES, 3º SGT QPMP-0 RG 37916 HANDERSON VINNICIUS BARROS JENNINGS, 3º SGT QPMP-0 RG 38750 ELISMAURO GONÇALVES ARAÚJO, 3º SGT QPMP-0 RG 38752 CYNTHIA KELLE SAMPAIO DA SILVA e CB QPMP-0 RG 40703 SIDNEY BRAGA DE SALES, por terem, em tese, recebido valores indevidos de empresa que atua na região de Itaituba — PA, bem como realizado transações econômico-financeira com dissimulação da real origem e destino dos recursos, visando atender aos interesses de empresários e ainda proporcionando suporte logístico e segurança para transporte do ouro ilegal extraído da região.

Deste modo, teriam os militares infringindo, os valores policiais militares dos incisos X, XV e XVII e §§ 2º, 4º, 5º e 6º do art. 17, os preceitos éticos dos incisos III, IV, VII, IX, XI, XVI, XXIV, XXXIII, XXXV, XXXVI do art. 18 e as transgressões disciplinares dos incisos IX, XXIV, CI, CIV, CXXXIX e §1º, do art. 37. Constituindo-se, em tese, nos termos do art. 31, §2°, transgressão da disciplina policial militar de natureza "GRAVE", podendo serem punidos até com EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA, conforme alínea "c" do inciso I do art. 50, todos da Lei nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPM);

- Art. 2º NOMEAR o MAJ QOPM RG 36139 ARTHUR PETER VINHOTE DE VASCONCELOS, do CPR I, como Presidente do Conselho de Disciplina, o CAP QOPM RG 37770 WESLEY LASMAR CARDOSO CALDERARO, do CPR I, como Interrogante e Relator e o 2º TEN QOPM RG 37781 JÚLIA CRISTINE PEDROSO ESQUERDO, do 3º BPM, como Escrivã, delegando-lhes para esse fim as atribuições policiais militares que me competem;
- **Art. 3º FIXAR** para a conclusão dos trabalhos o prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado, por motivos excepcionais, por mais 20 (vinte) dias, conforme estabelece o art. 123 da Lei nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPM);
- **Art. 4º CUMPRIR** o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante às normas de confecção do Processo Administrativo Disciplinar de Conselho de Disciplina;
- Art. 5º PUBLICAR a presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorGERAL;
  - **Art. 6º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 6 de janeiro de 2025. CÁSSIO **TABARANÃ** SILVA – CEL QOPM RG 27273 Corregedor-Geral da PMPA.

# PORTARIA DE CONSELHO DE DISCIPLINA N.º 3/2025 - CorCPR VIII

O CORREGEDOR-GERAL DA PMPA no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 11 da Lei Complementar nº 053, de 07 de fevereiro de 2006 c/c artigo 113 e os incisos III e IV do artigo 114, da Lei nº 6.833/2006 - Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará (CEDPM), tendo ainda como escopo os preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LIII, LIV e LV da Constituição Federal de 1988 e considerando os elementos de informação contidos no processo nº 1022822-95.2024.4.01.3900 oriundo da 4º Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Pará.

### RESOLVE:

Art. 1º INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar de Conselho de Disciplina para apurar a capacidade de permanência do SUBTEN QPMP-0 RG 21940 ANTONIO EDIDEUS SOUSA PONTES, 2º SGT QPMP-0 RG 23764 OTACY DA SILVA CARDOSO, 3º SGT QPMP-0 RG 37908 DIOYLLIAM JEKCISSON DA SILVA, 3º SGT QPMP-0 RG 37935 WANDESON MELO CARVALHO e SD QPMP-0 RG 44992 RODRIGO RIBEIRO DA SILVA, por terem, em tese, recebido valores indevidos de empresa que atua na região de Itaituba — PA, bem como realizado transações econômico-financeira com dissimulação da real origem e destino dos recursos, visando atender aos interesses de empresários e ainda proporcionando suporte logístico e segurança para transporte do ouro ilegal extraído da região.

Deste modo, teriam os militares infringindo, os valores policiais militares dos incisos X, XV e XVII e §§ 2º, 4º, 5º e 6º do art. 17, os preceitos éticos dos incisos III, IV,VII, IX, XI, XVI, XXIV, XXXVI, XXXV, XXXVI do art. 18 e as transgressões disciplinares dos incisos IX, XXIV, CI, CIV, CXXXIX e §1º, do art. 37. Constituindo-se, em tese, nos termos do art. 31, §2º, transgressão da disciplina policial militar de natureza "GRAVE", podendo serem punidos até com EXCLUSÃO A BEM DA DISCIPLINA, conforme alínea "c" do inciso I do art. 50, todos da Lei nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPM);

- Art. 2º NOMEAR o MAJ QOPM RG 32567 MARCOS ANTÔNIO DA SILVA OLIVEIRA, do 16º BPM, como Presidente do Conselho de Disciplina, o CAP QOAPM RG 18077 JORGE LUIS LIMA TAVARES, do 16º BPM, como Interrogante e Relator e a 1º TEN QOPM RG 36057 ELIZABETE LIMA SOARES, do 16º BPM, como Escrivã, delegando-lhes para esse fim as atribuições policiais militares que me competem;
- **Art. 3º FIXAR** para a conclusão dos trabalhos o prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado, por motivos excepcionais, por mais 20 (vinte) dias, conforme estabelece o art. 123 da Lei nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (CEDPM);
- **Art. 4º CUMPRIR** o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante às normas de confecção do Processo Administrativo Disciplinar de Conselho de Disciplina;
- **Art. 5º PUBLICAR** a presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorGERAL;
  - **Art. 6º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 6 de janeiro de 2025. CÁSSIO **TABARANÃ** SILVA – CEL QOPM RG 27273 Corregedor-Geral da PMPA.

# COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR IX PORTARIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO PADS N.º 022/2024-CorCPR IX

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR IX, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053/06 (LOBPMPA) c/c Art. 106 da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA), e;

Considerando as garantias constitucionais dispostas nos incisos LIV e LV do art. 5°, face aos fatos constantes na Homologação de IPM nº 046/2022-CorCPR IX que segue anexo à presente Portaria.

# **RESOLVE:**

- Art. 1º INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar Simplificado para apurar os indícios de crime e transgressão da disciplina policial militar, atribuída ao SD PM RG 43043 RENAN DA SILVA SABINO, pertencente ao efetivo do 32º BPM, por ser responsável pelo extravio do material da fazenda, 1 (um) carregador nº de séri SLX 34819 modelo .40 e 30 (trinta) munições .40 lotes CLZ 49, (26) unidades e BUX 20(4) unidades da carga do 6º BPM, tendo infringido os incisos III, VII e XX do Art. 18 e os incisos XXIII, XXIV e LVIII do Art. 37 da Lei nº 6.833 de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará) c/c Art. 265 do Código Penal Militar, podendo ser sancionado com as punições previstas no art. 39 da Lei nº 6.833 de 13 de fevereiro de 2006 e Art. 266 do Código Penal Militar.
- Art. 2º DESIGNAR o CAP PM RG 25477 JESUS DE NAZARÉ FERREIRA DOS SANTOS, da CorCPR IX, como Presidente dos trabalhos referentes ao presente PADS, delegando-lhe para esse fim as atribuições policiais militares que me competem;
- **Art. 3º FIXAR** para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da data da publicação;
- **Art. 4º CUMPRIR** o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante às normas de confecção do presente PADS;
- Art. 5º PUBLICAR em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorGeral:
- **Art. 6º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Abaetetuba, 12 de novembro de 2024.

JOSÉ CARLOS **BRANDÃO** DE CARVALHO JÚNIOR - TEN CEL QOPM RG 27287 Presidente da CorCPR IX

# PORTARIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO - PADS N.º 024/2024-CorCPR IX

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR IX, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 053/06 (LOBPMPA) c/c Art. 106 da Lei nº 6.833/2006 (CEDPMPA), e;

Considerando as garantias constitucionais dispostas nos incisos LIV e LV do art. 5°, face aos fatos constantes na Solução da SIND nº 029/2024-CorCPRM, que segue anexa à presente Portaria.

# **RESOLVE:**

- **Art. 1º INSTAURAR** Processo Administrativo Disciplinar Simplificado para apurar os indícios de crime e transgressão da disciplina policial militar, atribuída, ao policial militar 2º SGT PM RG 22821 ROBERTO RODRIGUES PIMENTEL, do 47º BPM por ter, no dia 22 de março de 2024, visivelmente exaltado, utilizando palavras de baixo calão e cobrando um valor previamente pago ao senhor NATAN FERNANDO TAVARES DANTAS, o qual foi conduzido algemado pelo SD Saraiva. Infringindo, em tese, os incisos X, XX do Art 17, incisos III, IV, VII, XV, XVI, XX, XXIII, XXVIII, XXXI, XXXIV e XXXVI do art. 18 e os incisos LVIII, XCVIII e CV do Art 37. Transgressão de Natureza GRAVE, em tese, punível com as sanções previstas no art. 39, tudo da Lei nº 6.833/2006(CEDPMPA); DE 13 DE FEVEREIRO DE 2006 (com alterações e modificações pela lei nº 8.973 de 13 de Janeiro de 2020).
- **Art. 2º DESIGNAR** o SUBTEN PM RG 20085 FÁBIO DAVID DOS SANTOS NEPONUCEMO, do 47º BPM, como Presidente dos trabalhos referente ao presente PADS, delegando-lhe para esse fim as atribuições policiais militares que me competem:
- **Art. 3º FIXAR** para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da data da publicação;
- **Art. 4º CUMPRIR** o disposto no Código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante às normas de confecção do presente PADS;
- Art. 5º PUBLICAR em aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie a CorGERAL;
- **Art. 6º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Abaetetuba, 10 de dezembro de 2024.

JOSÉ CARLOS **BRANDÃO** DE CÁRVALHO JÚNIOR – TEN CEL QOPM RG 26296 Presidente da CorCPR IX

### PORTARIA DE SINDICANCIA DISCIPLINAR N.º 125/2024- CorCPR IX

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR IX, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 053/06 (LOBPM), c/c Art. 94 da Lei Ordinária Estadual nº 6833/06 (CEDPM), e;

Considerando os fatos trazidos no BOPM nº 026/2024 - CorCPR IX, acostados a portaria.

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º INSTAURAR** Sindicância Disciplinar, com o escopo de apurar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos no BOPM nº 026/2024 - CorCPR IX, acostados a presente portaria, onde em tese, no dia 21/11/2024, por volta de 17h00, 10 (dez)

policiais militares abordaram o senhor JOSÉ LUIZ DE PAULA ALEXANDRIA em sua residência, situado a Avenida Beira Mar, nº 99, Itupanema, Município de Barcarena, o qual alega estar sendo vítima de perseguição.

- **Art. 2º DESIGNAR** o 2º SGT PM RG 22848 RUBENS BARBOSA BRANDÃO, do 14º BPM, como sindicante da presente Sindicância Disciplinar, delegando-lhe para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;
- **Art. 3º DETERMINA**R ao Encarregado que retorne os autos conclusos da SIND em 02 (duas) vias, uma em arquivo físico e outra em arquivo digital;
- **Art. 4º FIXAR** para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da data de publicação;
- Art. 5º CUMPRIR o disposto no código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante as normas de confecção do presente procedimento;
- **Art. 6º PUBLICAR** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie à CORCPR IX:
- **Art. 7º** Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Abaetetuba, 10 de dezembro de 2024.

JOSÉ CARLOS **BRANDÃO** DE CARVALHO JÚNIOR - TEN CEL QOPM RG 27287 Presidente da CorCPR IX

# PORTARIA DE SINDICANCIA DISCIPLINAR Nº 126/2024- CorCPR IX

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CORREGEDORIA DO CPR IX, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 053/06 (LOBPM), c/c Art. 94 da Lei Ordinária Estadual nº 6833/06 (CEDPM), e;

Considerando os fatos trazidos no BOPM  $n^{\circ}$  027/2024 - CorCPR IX, acostados a portaria.

#### **RESOLVE:**

- **Art. 1º INSTAURAR** Sindicância Disciplinar, com o escopo de apurar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos no BOPM nº 027/2024 CorCPR IX, acostados a presente portaria, onde em tese, no dia 06/11/2024, por volta de 10h, 05 (cinco) policiais militares invadiram a residência do senhor GILMAR PEREIRA DE SOUZA, situado a Avenida Beira Mar, nº 11, Itupanema, Município de Barcarena.
- Art. 2º DESIGNAR o 2º SGT PM RG 28859 ANTÔNIO MARCOS MENDES DIAS, do 14º BPM, como sindicante da presente Sindicância Disciplinar, delegando-lhe para esse fim, as atribuições policiais militares que me competem;
- Art. 3º DETERMINAR ao Encarregado que retorne os autos conclusos da SIND em 02 (duas) vias, uma em arquivo físico e outra em arquivo digital;
- **Art. 4º FIXAR** para conclusão dos trabalhos o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por mais 07 (sete) dias, se justificadamente necessário, a contar da data de publicação;

- **Art. 5º CUMPRIR** o disposto no código de Ética e Disciplina da PMPA, no tocante as normas de confecção do presente procedimento;
- **Art. 6º PUBLICAR** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral da PMPA. Providencie à CORCPR IX;
- **Art. 7º** Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Abaetetuba, 10 de dezembro de 2024.

JOSÉ CARLOS **BRANDÃO** DE CARVALHO JÚNIOR - **TEN CEL** QOPM RG 27287 Presidente da CorCPR IX

# INFORMAÇÃO: DESIGNAÇÃO DE ESCRIVÃO

REF.: PORTARIA DE IPM n° 091/2024 - CorCPR IX.

O TEN CEL QOPM RG 31.208 CRISTOFE CLAY NASCIMENTO DE CARVALHO - Encarregado das investigações do Inquérito Policial Militar em referência, informa que de acordo com o Art. 11 do CPPM, designou a 3º SGT PM RG 38097 ADENILCE SENA DOS SANTOS, para servir como Escrivã do referido IPM, conforme Ofício nº 001/2024-IPM.

Abaetetuba, 26 de dezembro de 2024.

CRISTOFE CLAY NASCIMENTO DE CARVALHO - TEN CEL QOPM RG 31208 Respondendo pela Presidência da CorCPR IX (Nota nº 033/2024 – CORCPR IX)

# COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR X PORTARIA DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR N.º 044/2024 - CorCPR-X.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR - X, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 7º, alínea "h", do Decreto-Lei Nº 1.002, de 21 de Outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 053/06.

Considerando, os fatos trazidos à baila no PAE nº 2024/2540087, trata-se de uma Medida Preliminar ao IPM nº 006/2024 – 46º BPM/CPR-X, de 10 de dezembro de 2024, com 25 (vinte e cinco) Fls, figurando como vítima o nacional ALBERTO ARÚJO RODRIGUES.

#### RESOLVE:

- **Art.1º INSTAURAR** Inquérito Policial Militar, a fim de investigar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à lume, no documento acima descrito, os quais foram juntados a presente Portaria, noticiando, em tese, indícios de crime militar.
- **Art. 2º DESIGNAR** o 2º TEN QOAPM RG 26461 CLÁUDIO DE SOUZA BARBOSA, do efetivo do 46º BPM, como Encarregado das investigações referentes ao presente IPM, delegando-lhe para esse fim as atribuições policiais militares que me competem;

Art.3º FIXAR para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;

- **Art. 4º PUBLICAR** a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral; Providencie à CorCPR-X;
- **Art. 5º** Esta portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Itaituba, 07 de janeiro de 2025. LUIZ MARIA DA **SILVA JÚNIOR** - TEN CEL QOPM RG 24935 Presidente da CorCPR – X

# PORTARIA DE INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº 045/2024 - CorCPR-X.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR - X, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 7º, alínea "h", do Decreto-Lei Nº 1.002, de 21 de Outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 13, inciso VI da Lei Complementar Estadual nº 053/06.

Considerando, os fatos trazidos à baila no PAE nº 2024/2589744, trata-se de uma Medida Preliminar ao IPM nº 007/2024 – 46º BPM/CPR-X, de 22 de dezembro de 2024, com 23 (vinte e três) FIs, figurando como vítima o nacional JOAB COUTINHO BARBOZA.

### RESOLVE:

- **Art.1º INSTAURAR** Inquérito Policial Militar, a fim de investigar a autoria, a materialidade e as circunstâncias dos fatos trazidos à lume, no documento acima descrito, os quais foram juntados a presente Portaria, noticiando, em tese, indícios de crime militar.
- **Art. 2º DESIGNAR** o 2º TEN QOAPM RG 32894 JONAS **GOMES PINHEIRO**, do efetivo do 46º BPM, como Encarregado das investigações referentes ao presente IPM, delegando-lhe para esse fim as atribuições policiais militares que me competem;
  - Art.3º FIXAR para conclusão dos trabalhos os prazos de lei;
- Art. 4º PUBLICAR a presente portaria em Aditamento ao Boletim Geral; Providencie à CorCPR-X;
- Art. 5º Esta portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Itaituba, 07 de janeiro de 2025.

LUIZ MARIA DA **SILVA JÚNIOR** - TEN CEL QOPM RG 24935 Presidente da CorCPR – X

# PORTARIA DE SOBRESTAMENTO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO – PADS N.º 005/2024-CorCPR-X

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR-X, no uso das atribuições que me são conferidas pelo art. 13 da LOB/PMPA, e considerando os princípios norteadores que regem a Administração Pública da PMPA, presente no Art. 37 da CF/88, em especial, o da Eficiência;

Considerando os fatos trazidos à baila no Mem nº 006/2024 - PADS, onde o encarregado o MAJ QOPM RG **35461 EDER SANTOS** ARAÚJO, se encontra em gozo de férias regulamentar desde o dia 22 de dezembro 2024.

#### **RESOLVE:**

- **Art. 1º SOBRESTAR** os trabalhos atinentes ao PADS Nº 005/2024-CorCPR-X, no período **de 24 de dezembro de 23 de janeiro 2025**, a fim de sanar a pendência descrita, evitando assim, prejuízo a instrução do referido Procedimento, devendo o Sindicante informar à autoridade delegante o reinício dos trabalhos.
- **Art. 2º FIXAR** para conclusão dos trabalhos o prazo nos termos dos Art's.97 e 98 da Lei nº 6.833/06(CEDPM);
- Art. 3º PUBLICAR a presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral. Providencie a AJG:

Itaituba,06 de janeiro de 2025. LUIZ MARIA DA **SILVA JÚNIOR** - TEN CEL QOPM RG 24935 Presidente da CorCPR – X

# COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR XI PORTARIA DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR N.º 51/2024 - CORCPR XI

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CORREIÇÃO DO CPR XI no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 7°, alínea "g" do Decreto-Lei N° 1002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar) c/c Art. 8°, inciso XII da Lei Complementar Estadual n° 053/2006, em face ao teor constante no Memorando n° 999/2024 - CorGERAL, de 26/12/2024.

### **RESOLVE:**

- Art. 1º INSTAURAR Sindicância Disciplinar, delegando poderes ao 1ª TEN QOPM RG 42.787 TONY CARLOS BARBOSA CARNEIRO, do 8° BPM, a fim de apurar a conduta de policial militar pertencente ao efetivo do 8° BPM, pela suposta prática de abuso de autoridade, conforme DOSSIÊ 369917 detalhes 1697181 de 05 de janeiro de 2024, acostados à portaria;
- **Art. 2º FIXAR** para a conclusão dos trabalhos o prazo previsto no Art. 97 da Lei 6.833/06 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), cumprindo-se os demais dispostos da mesma lei no tocante as normas de confecção da presente Sindicância Disciplinar;
- **Art. 3° SOLICITAR** providências a **AJG/PMPA**, no sentido de publicar a presente Portaria em Aditamento ao Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPR XI;
- **Art. 4º** Que, ao término dos trabalhos, sejam remetidos à Comissão de Corregedoria do CPR XI, os autos digitalizados por meio do Processo Administrativo Eletrônico PAE e os autos físicos:
- **Art. 5º** Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Salvaterra, 30 de dezembro de 2024. IVAN SILVA DA ENCARNAÇÃO JÚNIOR – TEN CEL QOPM RG 27272 Presidente da CorCPR XI

# DECISÃO ADMINISTRATIVA DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO - PADS N.º 7/2024-CorCPR XI

A Portaria de PADS de Portaria nº 7/2024-CorCPR XI de 25 de junho de 2024, tendo sido nomeado o competente presidente, bem como, sua Decisão Administrativa publicada em Aditamento ao BG Nº 122, de 27 de junho de 2024, **PAE**: 2024/784144.

PRESIDENTE DO PADS: 2º TEN QOPM RG 44.537 LUIZ EDUARDO SOARES CARNEIRO NETO, da 20ª CIPM/CPR XI.

**ACUSADO (s)**: 2° SGT PM RG 22.249 LUCIANO SOUZA OLIVEIRA, do 8° BPM/CPR XI. **DEFENSOR (s)**: Dra. CAROLINE VALENTE DE FREITAS DUARTE, OAB N° 24725

O Presidente da CorCPR XI, usando das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 26, inciso VI c/c art. 144, § 1º da LEI Nº 6.833, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2006 (com alterações e modificações pela lei Nº 8.973 de 13 de Janeiro de 2020), atendendo aos preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LIV e LV da CF/88, em face do PADS instaurado por meio da Portaria Nº 7/2024-PADS/CorCPR XI;

Considerando as razões de fato e de Direito, apresentado no Recurso de Reconsideração de Ato do 2º SGT PM RG 22.249 LUCIANO SOUZA OLIVEIRA, do 8º BPM/CPR XI.

Considerando os princípios da legalidade e do livre convencimento motivado.

#### 1. DOS FATOS.

Ab initio, o 2° SGT PM RG 22.249 LUCIANO SOUZA OLIVEIRA, do 8° BPM/CPR XI, teriam, em tese, faltado a Inspeção de Saúde, Juntas de Saúde - Sessão Ordinária n° 033/2024 - JIES, nos dias 20, 21, 22 e 23 de maio de 2024, conforme publicação em BG N° 102, de 28 MAIO 2024, para o qual estava devidamente escalado.

#### DAS PRELIMINARES/ARGUMENTOS DE DEFESA.

#### 2.1 DA TEMPESTIVIDADE

Com base no dispositivo no Art. 144, §2º do CEPM, que estipula o prazo para apresentação do recurso administrativo, pugna pelo recebimento do mesmo, uma vez que o Recorrente foi cientificado de sua punição no dia 06 de dezembro de 2024.

Art. 144 §2°. O pedido de reconsideração de ato deve ser apresentado no prazo máximo de 05 (cinco dias), a contar da data em que o policial militar for cientificado da decisão impugnada, na forma do art. 48, §§4° e 5°.

Art. 48. A aplicação da punição compreende uma descrição sumária, clara e precisa dos fatos e circunstâncias que determinaram a transgressão, o enquadramento da punição e a publicação em boletim da OPM.

§ 4º o primeiro dia do prazo recursal será o dia útil seguinte à intimação pessoal do militar punido ou à publicação em boletim, o que ocorrer por último (Alterado pela Lei nº 8.973/2020).

Diante do exposto, assevera a instrução nº 003/2020 - CORGERAL, art. 1º, § determina que os prazos serão contados em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e

incluindo-se o do vencimento. E, o §2º afirma que a contagem de prazos Recursais devem seguir as mesmas previsões do parágrafo anterior.

Neste caso, por ser o recurso TEMPESTIVO, nos moldes do acima exposto e preenchido os pressupostos de admissibilidade recursal, o Recorrente pleiteia pelo seu conhecimento e o provimento das razões a seguir.

# 2.2 DA DOSSIMETRIA E APLICAÇÃO DA PENA

Passada a fase de instrução, a decisão administrativa resolveu punir disciplinarmente o militar com 30 (trinta) dias de SUSPENSÃO, considerando a transgressão como sendo de natureza "GRAVE", por estar supostamente incursas no art. 17, X, XVII, o Art. VII do Art. 18 e no Art. 37, L, § I, todos da Lei nº 6.833 de 13 de fevereiro de 2006, Código de Ética e Disciplina da PMPA. Vejamos:

Art. 18. O sentimento do dever, o pundonor policial-militar e o decoro da classe impõem, a cada um dos integrantes da Polícia Militar, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com observância dos seguintes preceitos da ética policial-militar:

*[...1* 

IV - atuar com devotamento ao interesse público, colocando-o acima dos anseios particulares;

VII - cumprir e fazer cumprir, dentro de suas atribuições legalmente definidas, a Constituição, as leis e as ordens legais das autoridades competentes, exercendo suas atividades com responsabilidade, incutindo-a em seus subordinados;

XXXVII - dedicar-se integralmente ao serviço policial-militar e ser fiel à Instituição a que pertence, mesmo com o risco da própria vida:

Art. 37. São transgressões disciplinares todas as ações ou omissões contrárias à disciplina policial-militar, especificadas a seguir:

XXIV - deixar de cumprir ou de fazer cumprir normas regulamentares na esfera de suas atribuições;

XXVII - deixar de comunicar ao superior a execução de ordem recebida, tão logo seja possível;

L - faltar ao expediente ou ao serviço para o qual esteja escalado:

Porém, nesse caso, para o ato praticado, o Recorrente encontrava-se diante de um motivo justificável e, sua conduta não está incursa nos incisos mencionados acima, tendo em vista que em momento algum feriu-se o sentimento do dever, o pundonor policial-militar e o decoro da classe por parte do mesmo, tendo sua atitude incutida em uma causa de justificação por motivo de força maior plenamente comprovado por meio de documento apresentado com CID assinado por profissional competente para laudar a patologia que o acusado foi acometido, NO QUAL DISPENSA O ACUSADO POR O4 DIAS.

Ora, Nobre Corregedor, a pena de suspensão de 30 DIAS é severa demais para o caso em tela, tendo em vista que, embora tenha ocorrido a falta a inspeção de saúde, o

requerente tem motivos capazes de justificar a sua ausência, trazendo no bojo de sua justificação, um motivo de força maior, o que lhe impediu de participar da inspeção de saúde e consequentemente do teste de avaliação física que viria posteriormente, portanto, a pena aplicada é demasiadamente DESPROPORCIONAL ao caso em tela, e que contraria "ipisi literis" a decisão do Presidente do processo que concluiu que não havia indícios de transgressão da disciplina por parte dos acusados.

Necessário se destacar nobre julgador, que possui acostado aos Autos um documento (atestado médico) no qual um profissional Médico, pessoa competente para emitir qualquer parecer quanto a patologia a que o acusado encontrava-se acometido, à época dos fatos, inclusive com CID, com diagnóstico de VIROSE, ONDE AFASTA O MILITAR DO TRABALHO POR 04 DIAS.

Dito isso, ressaltamos que Não é de bom alvitre o Hierarca Administrativo com competência para punir, emitir qualquer parecer quanto ao acusado ter ou não condições de realizar testes de aptidão física estando doente, afirmando na sentença que o acusado já estaria curado, afirmando ainda na sentença punitiva que se no primeiro dia o militar acusado estava com uma simples virose que fora diagnosticado por profissional competente, teria perfeitamente condições de nos dias seguintes realiza-los, extrapolando seus poderes administrativos previstos em lei como Hierarca Superior com poderes para sancionar.

Diante disso, importante destacarmos o fato que consta na decisão que fora considerada as circunstâncias atenuantes do militar, a qual possui 01 (uma) medalha de bons serviços prestado a Corporação, 06 (seis) elogios e ostenta o comportamento EXCEPCIONAL, nos seus 15 anos de efetivo serviço. Tudo foi totalmente desconsiderado pela autoridade sancionadora, onde por um ato que causou prejuízo ao andamento do serviço, ou prejuízo a administração pública militar, PUNI COM 30 DIAS DE SUSPENSÃO.

Passada a fase de aplicação da pena, vejamos o que fora produzido nos autos e os motivos pelos quais a decisão merece ser modificada.

#### 2.3 DA REALIDADE FÁTICA

Diante da pena aplicada e analisando de forma minuciosa os depoimentos e demais provas produzidas nos autos, é importante destacarmos o fato de que o SGT PM LUCIANO SOUZA OLIVEIRA, somente faltou a inspeção de saúde por ter SIDO ACOMETIDO DE PATOLOGIA, sendo diagnosticado por profissional médico, o qual expede atestado com CID, o que justifica nos termos de lei a ausência do militar a qualquer ato, inclusive ato de serviço, VISTO QUE AFASTA O MILITAR DO TRABALHO POR UM PERÍODO DE 04 DIAS, DOCUMENTO QUE FOI DESCONSIDERADO PELA AUTORIDADE SANCIONADORA.

É notório saber, que qualquer patologia após ter seu diagnóstico auferido pelo médico e devidamente tratada, requer tempo de repouso para que o paciente reste recuperado, e quem possui o dever legal de atestar que o paciente está ou não apto para realizar atos que requeiram esforço físico é o profissional com poderes previsto em lei para isso, qual seja, o médico.

Não sendo pertinente qualquer ilações por parte da autoridade sancionadora quanto a condição de saúde do paciente acometido de qualquer virose, em detrimento de quem é

legalmente competente para tal. Ressaltamos que segundo a ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE, as viroses variam de 02 a 07 dias para a recuperação do paciente, devendo ser tal diagnóstico ser emitido por profissional com registro no CRM E O ATESTADO MÉDICO APRESENTADO PELO ACUSADO É PERFEITAMENTE LEGAL E NÃO PODE SER TOTALMENTE DESCONSIDERADO POR QUEM ESTÁ PUNINDO O MILITAR AFASTADO POR 04 DIAS DO TRABALHO.

Além do mais, o objetivo da inspeção de saúde seria a aptidão ou não para poder realizar o teste de aptidão física, com vistas a promoção a graduação imediatamente superior. Veja, Nobre julgador, o requerente não tinha condições alguma de participar do TAF, visto que ainda estava acometido e se recuperando de uma virose, conforme atestado médico apresentado e juntado aos autos, sendo necessário afastamento de suas atribuições laborais, o que restringe ainda mais as suas condições para participar do teste de avaliação física, sendo, talvez, já inspecionado como inapto, caso tivesse conseguido se apresentar perante a junta regular de saúde.

Portanto, Nobre Corregedor, está claro de que o acusado não cometeu transgressão da disciplina policial militar que justifique uma punição de 30 dias de suspensão. O Recorrente possui mais de 15 anos de efetivo serviço, condecorado com medalhas e inúmeros elogios individuais e coletivos, não resta dúvidas de que é um excelente profissional, acrescido também do comportamento EXCEPCIONAL, NÃO DESCONSIDERE TUDO ISSO TAMBÉM.

E, diante de tudo que foi exposto, o Recorrente narra os fatos por ser ato de mais justa verdade e vem a digna presença de Vossa Senhoria, suplificar que após colhidas todas as provas e conforme se narra abaixo, seja plenamente ABSOLVIDO de todas as acusações que são imputadas.

Art. 34 - Haverá causa de justificação quando a transgressão for cometida:

V - por motivo de força maior ou caso fortuito plenamente comprovado;

**Parágrafo único.** Não haverá transgressão disciplinar quando for reconhecida qualquer <u>causa de justificação</u>, devendo a decisão ser publicada em boletim.

Além de todo o exposto, não houve dano e se quer prejuízo à administração pública. Portanto, não se pode punir o militar com 30 (trinta) dias de **SUSPENSÃO** se não há nos autos provas suficientes que comprovem a conduta transgressora ou que o Militar causou prejuízo ao bom andamento do serviço, já que o requerente encontrava-se acometido de virose, que necessita de cuidados e que por esse motivo de força maior o requerente faltasse a inspeção de saúde, justificando o seu ato em causa de justificação plausível ao ato praticado.

Portanto, não há transgressão por parte do militar, devendo, nessa senda, ser ABSOLVIDO diante do fato que lhe ocasionou a punição da suspensão de 30 (trinta) dias de

SUSPENSÃO, uma vez que a causa de justificação apresentada, constitui motivo válido e, de força maior.

Diante disso, a decisão a qual chegou o Nobre Julgador que considerou tal fato como de natureza "GRAVE" e aplicou a pena de 30 (TRINTA) dias de suspensão, é nitidamente DESPROPORCIONAL diante dos fatos e da natureza da transgressão merecendo ser reformada.

De outro modo, se ainda assim o Exímio Julgador entender de forma diversa, pugna então pela diminuição da pena, trazendo ao bojo dos autos uma sanção a menor, com possibilidade de sua conversão em 50% em multa e 50% trabalhados, em consonância com o parágrafo único, do Art. 40-A, do CEDPMPA.

#### 2.4 DO DIREITO

Ilustre Corregedor, desde já, vale lembrar que o direito administrativo moderno fundamenta-se no princípio constitucional da segurança jurídica, que tem como escopo a persecução da verdade real por meio da certeza.

Para corroborar este entendimento, valho-me do magistério do Prof. Mauro Roberto Gomes de Mattos, (Advogado no Rio de Janeiro e vice-presidente do Instituto Ibero Americano de Direito Público), que assim se reporta:

(...) assim, somente a certeza absoluta de cometimento de um ilícito é que expressa a segurança da aplicação de uma sanção imposta pelo Estado (...) <u>E esta certeza vem extraída da prova sólida e robusta, única capaz de afastar dúvidas e criar convicções para o julgador. (grifo nosso).</u>

Nobre julgador, se faz extremamente necessário trazer a lume algumas considerações acerca do Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade dos atos administrativos público, visto que a punição de 30 (trinta) dias de suspensão é severa para a suposta transgressão imputada.

Os princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade podem ser entendidos como a proibição do excesso no desempenho da função pública, Objetiva, portanto, aferir a adequação entre os meios e os fins da atividade administrativa, de modo a evitar restrições desnecessárias e abusivas aos direitos fundamentais. Ademais, torna-se de suma e extrema importância ressaltar que o ora Recorrente sempre foi um militar exemplar e cumpridor de suas obrigações e que durante anos em que trabalhou em prol da Corporação, não merece ser punido por um ato plenamente justificável, tendo em vista um motivo de força maior.

Infere-se que as sanções disciplinares, para que se definam com legítimas e legais deverão ser impostas em direta sintonia com o princípio da proporcionalidade e estabelece que deva haver uma necessárias correspondência entre a transgressão cometida e a pena a ser imposta.

Portanto, a Punição Disciplinar aplicada a qualquer militar não pode e não deve ser aplicada como forma de castigo, visto que a mesma deve ter um caráter educativo e deve ser

aplicada de forma fundamentada, pois tem como fim a disciplina individual e coletiva da qual o Recorrente pertence.

#### 2.5 DO PEDIDO

A defesa do Recorrente requer que seja recebido o presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO, determinado-se sua juntada aos autos.

Também requer a ABSOLVIÇÃO do Recorrente, pela apresentação dos motivos plenamente plausíveis, descaracterizando, por conseguinte, a prática de transgressão de disciplina, sendo clara a causa de justificação, POIS CONTA NOS AUTOS UM ATESTADO MÉDICO QUE AFASTA O MILITAR ACUSADO DOS TRABALHOS POR UM PERÍODO DE 04 DIAS, DE 20 A 24 DE MAIO DE 2024, DATA EM QUE O MILITAR É ACUSADO DE FALTAR.

De outro modo, caso não seja de Vosso entendimento a absolvição do Recorrente, que seja então aplicada uma sanção mais branda e a sua conversão em 50% de multa e 50% trabalhados, bem como que seja levado em consideração todas as suas circunstâncias atenuantes a qual ostenta, tendo em vista que encontra-se no comportamento EXCEPCIONAL.

#### 3. DA ANÁLISE

No **item 2.1** da presente Decisão a defesa requisitou que o recurso administrativo fosse recebido pela autoridade instauradora, sendo plenamente atendido, visto que a defesa impetrou o referido recurso tempestivamente.

No **item 2.2** a defesa enfatiza a Dossimetria e Aplicação da Pena pelo Corregedor (30 dias de SUSPENSÃO) como sendo severa demais para o caso em tela, e alega que embora tenha ocorrido a falta a inspeção de saúde, o requerente tem motivos capazes de justificar a sua ausência, trazendo no bojo de sua justificação, um motivo de força maior e que, portanto, a pena aplicada é demasiadamente DESPROPORCIONAL ao caso em tela, e que contraia "ipisi literis" a decisão do Presidente do processo que concluiu que não havia indícios de transgressão da disciplina por parte do acusado.

Há que se destacar nesse item que a autoridade instauradoura do Processo Administrativo Disciplinar possui plenos poderes para avocar a Decisão, discordando da conclusão a que chegou o Presidente do PADS, conforme pressupostos de admissibilidade, previstos na Lei nº 6.833/2006, alterado pela Lei nº 8.973/20200, senão vejamos:

**Avocação** Art. 66. A autoridade de hierarquia superior e competente, discordando da solução dada à sindicância ou ao processo administrativo disciplinar pela autoridade de hierarquia inferior, poderá avocá-la, dando-lhe solução diferente.

#### Pressupostos para avocação

§ 1º A avocação será admitida:

Ĭ - quando a decisão disciplinar for contrária à evidência dos autos;

Em outro viés, importante frisar que a autoridade instauradora não emitiu parecer algum sobre o acusado de ter ou não condições de realizar teste de aptidão física, afirmando na

sentença punitiva que se no primeiro dia o militar acusado estava com uma simples virose que fora diagnosticado por profissional competente e que teria perfeitamente condições de nos dias seguintes realiza-los, extrapolando seus poderes administrativos previsto em lei, conforme narrou a defesa no recurso de reconsideração de ato. Insta salientar e esclarecer esse ponto a ser guerreado, que o próprio acusado (SGT PM OLIVEIRA) em depoimento às folhas 55 dos autos afirmou que faltou a junta de saúde por estar de atestado médico, não apresentando o documento físico a autoridade hierarquicamente superior, informando ao fiscal do serviço que era apenas um mal estar, permanecendo na base do 73º PEL. DEST. até o término do serviço, não trazendo transtorno para a unidade. (Grifo nosso).

Nessa senda, percebe-se claramente em análise ao depoimento do acusado que o mesmo em tese, teria condições de enviar o atestado médico, expedido no dia 20 MAIO 2024 pelo Dr. Haroldo Lima - CRM/PA 2788 para o Comandante do 8º BPM, autoridade esta, competente para publicar em Boletim da Corporação o afastamento do policial militar de suas atividades laborais, uma vez que o acusado teria que ter seu registro de atividades retirado das Escalas de Missões do 8º BPM nos dias subsequentes e, que não o fez, mesmo diante dos diversos meios de transmissão de informações existentes na atualidade. Dessa forma, agindo contrariamente as normas regulamentares previstas no CEDPMPA.

Nesse diapasão, pelo fato da Administração Pública Militar não ter tomado conhecimento oficialmente da existência do Atestado Médico tempestivamente, inviabilizou a decisão do Comandante do 8º BPM de comunicar a Junta Inspeção Especial da impossibilidade da apresentação do SGT PM OLIVEIRA naquela Junta nos dias seguintes, ou seja 21, 22 e 23 MAIO 2024.

No **item 2.3** a defesa arguiu novamente sobre as condições de saúde do acusado, por ter sido acometido de virose, e frisou que qualquer patologia após ter seu diagnóstico auferido pelo médico e devidamente tratada, requer tempo de repouso para que o paciente reste recuperado e quem possui o dever legal de atestar que o paciente esta ou não apto para realizar ato que requeiram esforço físico é o profissional com poderes previsto em lei para isso, qual seja, o médico.

Cabe frisar, que a autoridade sancionadora em nenhum momento questionou ou colocou em descrédito a validade do atestado médico, expedido por profissional da saúde, nem a gravidade da doença acometida pelo acusado, porém, o que restou evidente foi o policial militar de posse de um documento (atestado médico) que o afastava das funções continuou exercendo suas atividades laborais até o término do serviço, sem autorização de quem de direito, uma vez que afastado do trabalho pelo médico, o acusado deveria seguir para sua casa e não continuar do trabalho e em seguida encaminhar o atestado médico para seu superior hierárquico, atitude que não não tomou.

Tem-se nos autos o relato do acusado que diz ter sido apenas um mal estar, permanecendo na base do 73º PEL. DEST. até o término do serviço, não trazendo transtorno para a unidade (fls 55). Logo, vislumbra-se que o acusado possuía plena faculdade mental para comunicar seu superior hierárquico sobre a existência do atestado no ainda no dia 20 MAIO ou nos dias subsequentes, quais sejam 21, 22 e 23 MAIO 2024.

No **item 2.4** a defesa menciona que o direito administrativo moderno fundamenta-se no princípio constitucional da segurança jurídica, tendo por escopo a persecução da verdade real por meio da certeza.

Quanto esse tópico, a autoridade instauradora na primeira decisão, manteve a natureza da Transgressão Disciplinar em GRAVE, aplicando-o a punição de 30 (trinta) DIAS DE SUSPENSÃO. Contudo, considerando que a medida é proporcional e razoável frente a gravidade da violação aos princípios e normas contidos no Código de Ética e Disciplina Policial Militar, bem como oportuniza a aplicação de uma punição de caráter pedagógico, sancionando o 2º SGT PM RG 22.249 LUCIANO SOUZA OLIVEIRA, do 8º BPM, em 15 (quinze) DIAS DE SUSPENSÃO. Contudo, essa SUSPENSÃO será cumprida por meio de multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração.

Data vênia, o julgador, já oportunizou o acusado na metade da punição imposta na portaria inicial, não cabendo a redução da mesma, frente a violação dos preceitos éticos contidas no Códex disciplinar.

No **item 2.5** o julgador frente a requisição da defesa recebeu o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO. No entanto, o não CABIMENTO da ABSOLVIÇÃO merece prosperar, pois mesmo diante das alegações da defesa no presente recurso não descaracteriza a transgressão da disciplinar pelos motivos acima pontuados.

#### 4 DA DECISÃO

- **4.1 CONHECER e NÃO DAR PROVIMENTO** ao Recurso de Reconsideração de Ato previsto no *Códex* disciplinar interposto de forma tempestiva pelo recorrente 2º SGT PM RG 22249 LUCIANO SOUZA OLIVEIRA, do 8º BPM. Manter a natureza da transgressão em **MÉDIA** e assim como a punição aplicada anteriormente em 30 (trinta) dias de SUSPENSÃO. Contudo, aplicando a medida proporcional e razoável frente a gravidade da violação aos princípios e normas contidas no Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar, oportunizando ao acusado 15 (quinze) dias de **SUSPENSÃO**, sendo esta SUSPENSÃO cumprida por meio de multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, considerando a punição de 15 (quinze) dias de suspensão que foi convertida na Decisão Administrativa.
- **4.2 ENCAMINHAR** a presente Decisão Administrativa à AJG, para fins de publicação em Aditamento ao Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPR XI;
- **4.3 JUNTAR** a presente Decisão Administrativa aos Autos do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria nº 7/2024 CorCPR XI. Providencie a CorCPR XI;
- **4.4 TOMAR** conhecimento e providências o Comandante do 8º BPM, no sentido de dar ciência ao policial militar sobre a Decisão Administrativa do Recurso de Reconsideração de Ato, para que no prazo legal, conforme preconiza o art. 145 c/c o art. 48, §§ 4º e 5º do CEDPM, para que ele, de forma facultativa, possa interpor o seu respectivo recurso. De tudo, remetendo cópia à CorCPR XI; Providencie o Comandante do 8º BPM;
- **4.5 AGUARDAR** a interposição do recurso administrativo cabível, caso não for interposto de forma tempestiva, tomar medidas necessárias para a publicação de trânsito em julgado administrativo e, por conseguinte, realizar o arquivamento da via dos autos no

Cartório da Comissão de Correição do Comando de Policiamento Regional XI. Providencie a CorCPR XI.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Salvaterra, 26 de dezembro de 2024. IVAN SILVA DA ENCARNAÇÃO JÚNIOR – TEN CEL QOPM RG 27272 PRESIDENTE DA CORCPR XI

# SOLUÇÃO DE APURAÇÃO PRELIMINAR DE PORTARIA Nº 3/2024- CORCPR XI

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Presidente da Comissão de Correição do Comando de Policiamento do CPR XI – CorCPR XI, por intermédio do 2º TEN QOPM RG 44537 LUIZ EDUARDO SOARES CARNEIRO NETO, da 20ª CIPM/CPR XI, a através da Portaria acima referenciada, em face ao teor constante Ofício nº 2024/180-MP/PJPP, PAE 2024/1301927.

#### **RESOLVE:**

- 1. CONCORDAR com o parecer a que chegou o Encarregado de que dos fatos apurados não se vislumbrou indícios de Crime ou de Transgressão da Disciplina Policial Militar a ser atribuída a qualquer policial militar, pertencente ao efetivo da 20ª CIPM, uma vez que compulsando os autos, constatou-se que a denúncia formulada na inicial pelo Senhor EBEM FERREIRA DA COSTA (fls 5), não prospera, pois restou provado que os agentes de segurança pública agiram baseado nos preceitos da legalidade, considerando que o denunciante possui vários registros de ameaças contra pessoas na Delegacia de Polícia Civil de Ponta de Pedras, as quais foram carreadas aos autos (fls 21 a 27. Contudo, o policial militar, representante do Estado, possui o poder discricionário para abordar quem quer que se encontre em atitude suspeita e/ou que seja acionado por populares para atender qualquer ilícito penal, considerando que o denunciante já havia sido preso anteriormente pela prática de tráfico de drogas naquele município. Desta feita, não havendo elementos suficientes para construir a convicção do julgador na aplicação da sanção disciplinar e, atentando ao princípio do "in dúbio pro réo", devidamente consagrado na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LVII, pela presunção de inocência, que dispõe "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença condenatória", motivo pelo qual determino o arquivamento do procedimento administrativo até sobrevir novas provas para reabertura do procedimento;
- 2. SOLICITAR à AJG a publicação da presente SOLUÇÃO em Aditamento ao Boletim Geral da Corporação. Providencie a CorCPR XI:
  - 3. JUNTAR a presente Solução aos autos. Providencie a CorCPR XI;
  - **4. ARQUIVAR** 1ª via dos autos no Cartório da CorCPR XI. Providencie a CorCPR XI; Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Salvaterra, 26 de dezembro de 2024.

IVAN SILVA DA ENCARNAÇÃO JÚNIOR – TEN CEL QOPM RG 27272
Presidente da CorCPR XI

- COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR XII
- SEM REGISTRO
- COMISSÃO DE CORREGEDORIA DO CPR XIII
- SEM REGISTRO

**ASSINA**:

ALESSANDRO ALBERTO DE SOUZA **DIAS** – CEL QOPM RG 11583 Ajudante-Geral da PMPA